

DO AUTOR

- "A Intervenção 'Inusu-Iudicis' no Processo Civil Brasileiro"
Ed. Saraiva, São Paulo, 1961.
- "Confissão e Reconhecimento do Pedido"
Separata da Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, ano LXII.
Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1967.
- "A Reforma do Mandado de Segurança"
Tip. Saraiva, São Paulo, 1968.
- "Assistência"
(Processo Civil Brasileiro)
Ed. Saraiva, São Paulo, 1968.

MOACYR LOBO DA COSTA
Professor Assistente Docente da Faculdade de Direito
da Universidade de São Paulo

Breve notícia histórica do Direito Processual Civil Brasileiro e de sua literatura



EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.
EDITORA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PRIMEIRO PERÍODO (1832-1850)

O DIREITO

1. Consumada, em 1822, a emancipação política do país, impunha-se ao Governo, desde logo, a tarefa de assentar os fundamentos legais da atividade jurídica, que devia prosseguir no seio do povo e da Nação, sem solução de continuidade, até que se promulgassem as novas leis e códigos que iriam reger os destinos do povo brasileiro como emanação da soberania nacional.

A 3 de maio de 1823 instalou-se solenemente a Assembléa Constituinte e Legislativa, convocada pelo Imperador para elaborar a Constituição do Império do Brasil e mais leis ordinárias.

Logo em seguida, na sessão de 5 de maio, foi apresentado à consideração da Assembléa um projeto de lei, com a finalidade de declarar quais as leis, decretos, regulamentos e alvarás que continuavam em vigor e quais os que deixavam de ter eficácia por serem havidos como revogados.

Aprovado pela Assembléa, o projeto se converteu na lei que foi promulgada a 20 de outubro de 1823, pelo Imperador, e publicada sob a assinatura do Ministro José Joaquim Carneiro Campos, do teor seguinte:

"D. Pedro Primeiro, por graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brasil, a todos os nossos Fieis Súditos, Saúde. A Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil tem Decretado o seguinte.

"A Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil Decreta:

"Art. I — As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quais o Brasil se governava até o dia vinte e cinco de abril de mil oitocentos e vinte e um, em que Sua Majestade

Fidelíssima, atual Rei de Portugal e Algarves, se ausentou desta Corte; e todas as que foram promulgadas daquela data em diante pelo Senhor Dom Pedro de Alcântara, como Regente do Brasil, enquanto Reino; e como Imperador Constitucional d'ele, desde que se erigiu em Império, ficam em inteiro vigor na parte em que não tiverem sido revogadas; para por elas se regulamentem os negócios do interior d'este Império, enquanto não se organizar um novo Código, ou não forem especialmente alteradas.

"Art. II — Todos os Decretos publicados pelas Cortes de Portugal, que vão especificados na Tabela junta, ficam igualmente valiosos, enquanto não forem expressamente revogados. Paço da Assembléa, em 27 de setembro de 1823.

"Mandamos, portanto, a todas as Autoridades Cíveis, Militares e Eclesiásticas que cumpram e façam cumprir o referido Decreto em todas as suas partes e ao Chanceler Mor do Império que o faça publicar na Chancelaria, passar por ela, e registrar nos Livros da mesma Chancelaria a que tocar, remetendo os Exemplares d'ele a todos os lugares a que se costumam remeter e ficando o Original aí, até que se estabeleça o Arquivo Público, para onde devem ser remetidos tais Diplomas. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 20 dias do mês de outubro de 1823, 2.º da Independência e do Império.

Imperador com Guarda
JOSÉ JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS"

Em consequência dessa determinação legal, o processo civil continuou a ser regido pelas disposições do Livro III das Ordenações Filipinas, acrescidas das normas introduzidas pelas leis extravagantes, dentre as quais sobreleva pela importância a Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769.

2. A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, dispôs sobre o Poder Judicial, em Capítulo Único, no Título VI, arts. 151 a 164.

O Poder Judicial, que a Constituição declarou ser independente, era composto de juizes e jurados, os quais tinham lugar, assim noível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinassem.

Os jurados se pronunciavam sobre o fato, e os juizes aplicavam a lei. Os juizes de direito eram perpétuos, mas amovíveis; podiam ser suspensos da função, pelo Imperador, com audiência do Conselho de Estado, mas só perderiam o lugar por sentença, em processo regular. Os juizes de direito e os oficiais de justiça eram responsáveis pelos abusos de poder e prevaricações que cometessem no exercício de seus empregos; por suborno, peita, peculato e concussão, havendo contra eles *ação popular*, que poderia ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei.

Para julgar as causas em segunda e última instância haveria nas províncias as Relações que fóssem necessárias para comodidade do povo.

A inquirição das testemunhas nas causas crimes era pública. Era facultado às partes, nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, a nomeação de juizes árbitros, cujas sentenças poderiam ser executadas sem recurso, se assim convencionassem as partes.

A tentativa de reconciliação era considerada condição prévia indispensável ao processamento de qualquer causa e, para esse fim, seriam eleitos juizes de paz, cujos distritos e atribuições seriam regulados por lei.

No art. 163 foi determinada a criação do Supremo Tribunal de Justiça, com sede na capital do Império, além da Relação que ali também devia existir, assim como nas mais províncias.

Ao Supremo Tribunal de Justiça foi atribuída competência para: "conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar; conhecer dos delitos e erros de officio que cometerem os seus ministros, os das Relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias; conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição" (art. 164).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 163 da Constituição, a lei de 18 de setembro de 1828 criou o Supremo Tribunal de Justiça e declarou suas atribuições.

O Supremo Tribunal de Justiça era composto de dezesseis juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades e eram condecorados com o título do Conselho.

e remessa dos autos, bem como decidir as dúvidas suscitadas pelas partes ou pelo escrivão.

O secretário da Relação, recebidos os autos os apresentaria ao presidente, na primeira conferência, o qual, por seu despacho mandaria dar vista às partes para que arrazoassem no prazo de quinze dias para cada unha.

O termo para razões era improrrogável, conendo em prejuízo de qualquer das partes, tivessem ou não constituído procurador, e independente de lançamento. Esgotado o prazo o escrivão cobraria os autos e faria prosseguir o processo, com ou sem as alegações.

Findos os termos assinados às partes para que arrazoassem, o escrivão faria os autos conclusos ao presidente, que os distribuiria ao desembargador a quem tocasse, seguindo-se no julgamento da apelação de acôrdo com os arts. 29 e 30 do Regulamento, que estabeleciam o seguinte:

Apresentados os autos em conferência, o presidente os distribuiria ao desembargador a quem tocasse, o qual, após o exame dos autos, os levaria à mesa com o seu visto; aí, depois de ter exposto a espécie de que se tratava e os pontos de direito em que as partes se fundavam, os passaria a desembargador que imediatamente se lhe seguisse, o qual proceria da mesma forma, até o número de três.

Quando o terceiro tivesse visto o processo, o apresentaria em mesa, no dia que o presidente designasse. Pelo Decreto n.º 1, de 2 de junho de 1834, foi elevado para cinco o número dos juizes que tinham vista do processo da apelação.

Proferida a sentença, e publicada na audiência da Relação, era extraída do processo e ia transitar na Chancelaria, onde poderia ser embargada, nos estritos termos da Ordenação do Livro III, Título 87, § 4.º.

O processamento dos embargos era disciplinado nos arts. 57 a 59.

Para apresentar embargos à Chancelaria, o interessado devia requerer ao presidente da Relação, que concedia a faculdade no prazo improrrogável de cinco dias (pelas Ordenações o prazo era de seis dias).

Quando a parte vencedora demorasse mais de quinze dias em fazer extrair a sentença, era facultado ao vencido

oferecer os embargos nos próprios autos, por despacho do desembargador relator, mediante informação do escrivão.

Apresentados os embargos, nos próprios autos ou na Chancelaria, os autos eram conclusos ao desembargador relator, que concedia às partes o prazo improrrogável de cinco dias a cada uma, para impugnação e sustentação. Findos os prazos, os autos eram conclusos com a impugnação e sustentação, ou sem elas, quando não apresentadas dentro no termo.

O julgamento dos embargos se procedia pela mesma forma estabelecida nos arts. 29 e 30 para o julgamento das apelações.

Participavam da discussão e votação todos os desembargadores presentes, decidindo-se pela maioria. A sentença era escrita pelo relator e por todos assinada.

Quanto às revistas, dispunha o art. 60 que elas continuariam a ser processadas e julgadas nas Relações pela maneira estabelecida nos arts. 16 e 17 da lei de 18 de setembro de 1828 e no decreto de 9 de novembro de 1830, devendo estar presente o procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, quando se tratasse de revistas de sentenças proferidas em causas, em que a mesma Coroa, Soberania e Fazenda, por seu procurador, tivesse sido parte como autora, ré, oponente ou assistente, para poder fazer ao relatório as observações facultadas pelo art. 3.º do citado decreto de 9 de novembro de 1830.

Nesse período inicial da história do direito processual civil brasileiro é importante assinalar-se a lei de 28 de setembro de 1837, em que se traduz a expressão da soberania nacional, reivindicando para o Poder Judiciário do Império o poder de julgar em última instância as causas instauradas no território do país, e declarando nulas as decisões proferidas pelos Tribunais de Ultramar, a partir da proclamação da independência.

Dispunha o art. 1.º dessa lei, que eram nulas as sentenças proferidas pelos Tribunais de Lisboa sobre recursos interpostos das decisões das autoridades judiciais das Províncias do Ceará, Piauí, Maranhão e Pará, ao tempo em que se proclamou a independência do Brasil.

As partes que se sentissem agravadas pelas sentenças da Relação do Maranhão, de que houvesse agravos ordinários pendentes, segundo o disposto em seu art. 2.º, poderiam

gindo, também, as normas da Disposição Provisória, anexadas ao Código como Título Único.

A Lei n. 261, compreendia dois Títulos: O Título I, "Disposições Criminais", com 113 artigos, e Título II, "Disposições Cíveis", com 11 artigos, de 114 a 124.

De par com as modificações introduzidas em matéria de competência dos juizes municipais, dos juizes de direito cível e dos juizes de órfãos com jurisdição específica, a alteração mais importante para o processo, propriamente, foi a determinada no art. 120, que, revogando, expressamente, o art. 14 da Disposição Provisória, restabeleceu as réplicas e tré-plicas e os agravos de petição e de instrumento, revigorando, em consequência, a legislação anterior. Em alínea final dispunha esse art. 120: "Os Distritos dentro dos quais se poderão dar os de petição, e o tempo e maneira em que poderão apresentar-se nas Instâncias Superiores, serão determinados em Regulamento do Governo."

Nos artigos seguintes, 121, 122 e 123, foi estabelecida a competência para o conhecimento desses recursos.

A Relação do Distrito foi atribuída competência para julgamento dos agravos estabelecidos pelo art. 120; porém, nos Termos que distarem mais de quinze léguas da Relação do Distrito, tais recursos seriam interpostos para o juiz de direito da comarca, dos despachos proferidos pelos juizes municipais ou de órfãos.

Dessa forma, o juiz de direito da comarca passava a ter atribuições de órgão revisor de segunda instância, em relação aos juizes municipais e de órfãos.

Na Relação, o julgamento dos agravos cabia a um relator e dois adjuntos, e a decisão não comportava embargos ou qualquer outro recurso.

Finalmente, mantendo a competência da Relação para o conhecimento de todas as apelações das sentenças cíveis, definitivas ou interlocutórias com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito cível, juizes municipais e juizes de órfãos, o art. 123 estabelecia a alçada das Relações, nas causas cíveis até cento e cinquenta mil réis em bens de raiz, e trezentos mil réis em bens móveis.

A lei foi promulgada sob a assinatura do Ministro Paulino José Soares de Souza, antigo Juiz de Direito e conservador ferrenho.

Por ter a Lei n. 261 dois Títulos, consagrados um às Disposições Criminais e outro às Disposições Cíveis, o Governador expediu dois diferentes Decretos para regulamentá-los: o de n. 120, de 31 de janeiro de 1842, que "Regula a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841", e o de n. 143, de 15 de março de 1842, que "Regula a execução da parte civil da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841".

As novas normas estabelecidas no Regulamento n. 143, modificaram a jurisdição e competência dos diferentes Juizes; a competência dos juizes e da Relação para conhecimento e decisão dos recursos; a forma, condições e casos dos vários agravos, seu processamento e julgamento; a alçada dos diferentes juizes e das Relações.

Quanto à ordem do Juízo, dispunha o art. 10, que continuará a regular-se, tanto na primeira como na segunda instância e nas execuções, pelo que se acha disposto no Livro 3.º das Ordenações, nos arts. 15, 16, 17, 18 e 19 da Disposição Provisória, no Regulamento de 3 de janeiro de 1833 e mais legislação em vigor, que não estiver alterada pela lei de 3 de dezembro de 1841 e Regulamentos expedidos para a sua execução.

Assim, ao juiz de paz foi atribuída competência para:

— a conciliação prévia, na forma prevista na Disposição Provisória;

— conhecer verbal e sumariissimamente e julgar definitivamente as pequenas demandas, cujo valor não exceder a sua alçada;

— conhecer e decidir pela mesma maneira as causas de Almoçaria que não excederem em sua alçada;

— o conhecimento de todas as ações derivadas de contratos de locação de serviços, que continua a ser da privativa competência dos juizes de paz do fóro do locatário.

A alçada dos juizes de paz era de dezesseis mil réis em bens móveis e de raiz.

Na jurisdição civil aos juizes municipais competia:

— conhecer e julgar definitivamente todas as causas cíveis, ordinárias ou sumárias, que se moverem no seu Termo, com exceção das que têm privilégio de fóro;

- conhecer e julgar da mesma forma contenciosa e administrativamente, todas as causas da competência da Provedoria dos Resíduos;
- conhecer e julgar definitivamente no seu Termo (ainda que haja nêle juiz do cível) todas as causas de Almotaxaria que excederem a alçada dos juizes de paz;
- executar no seu Termo todos os mandados e sentenças cíveis, com exceção unicamente das que couberem na alçada dos juizes de paz;
- exercer toda a mais jurisdição civil que exerciam os juizes do cível;
- substituir os atuais juizes do cível nos seus impedimentos;
- exercer a jurisdição dos juizes de órfãos nos Termos em que os não houver.

Aos juizes de direito competia, em primeira instância: — exercitar toda a jurisdição que tinham os Provedores de comarcas a respeito da revisão das contas de tutores, curadores, testamentários, administradores judiciais, depositários públicos e tesoureiros dos cofres dos órfãos e ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos juizes a quem compete tomá-las, ou provendo sobre a sua tomada, e procedendo civilmente na forma da Ordenação, Livro I, Título 62, e mais legislação em vigor.

Como julgadores de segunda instância, aos juizes de direito competia conhecer e decidir dos agravos de petição ou instrumento, interpostos dos despachos dos juizes municipais e dos órfãos dos Termos que distassem das Relações mais de quinze léguas.

As quinze léguas eram contadas, não da cidade ou vila em que residissem os juizes do cível, municipais ou de órfãos, mas dos limites dos seus Termos até ao lugar em que estivesse a Relação do Distrito.

Os juizes de órfãos tinham competência para:

- conhecer e julgar administrativamente, os processos de inventários, partilhas, tutelas, curadorias, contas de tutores e curadores;
- conhecer e julgar contenciosamente as causas que nascem dos inventários, partilhas, contas de tutores e as causas que forem dependências de todas as atribuições pertencentes a ditos juizes, que eram as de emancipação, suprimen-

tos de idade e de outorga uxória, nomeação de tutores, administração de bens de órfãos, arrecadação de bens de ausentes, administração dos bens pertencentes aos índios, etc.

A alçada dos juizes do cível, dos municipais e de órfãos era de trinta e dois mil réis nos bens de raiz, e de sessenta e quatro mil réis nos móveis.

Os arts. 13 a 33 dispunham sobre os recursos.

Nas causas cíveis só eram admitidos os recursos de agravo, apelação e revista.

Os agravos eram de três espécies: de petição, de instrumento e no auto do processo.

O agravo de petição tinha lugar quando a Relação ou o juiz de direito, a quem competia o seu conhecimento, se achasse no Termo, ou dentro de cinco léguas do lugar onde se agravava.

Sòmente se admitiria: das decisões sobre matéria de competência; das sentenças de absolvição de instância; da decisão que não admitisse o terceiro que vinha opor-se na causa e da que denegasse ou admitisse os embargos opostos na execução; das sentenças que julgassem ou não provados os embargos do réu nas causas de assinatura de dez dias; dos despachos que concedessem dilações para fora do Império e dos que as denegassem para o Império ou fora dêle; dos despachos que ordenassem a prisão dos executados, no caso da Ordenação, Livro III, Título 86, § 18, ou de qualquer parte em caso cível; dos despachos que denegassem o sequestro no caso da Ordenação, Livro IV, Título 96, § 13, das sentenças que julgassem ou não reformados os autos perdidos ou queimados, em que ainda não havia sentença definitiva; dos despachos de recebimento de apelação ou de negação do recebimento; das decisões sobre erros de contas, de custas e salários; da absolvição dos advogados das penas e multas em que incorreram, nos casos expressos nas leis do processo, da licença concedida para casamento, suprido o consentimento do pai ou tutor.

O agravo de instrumento era admitido nos mesmos casos em que tinha lugar o de petição, quando o lugar onde se agravava distasse mais de quinze léguas da Relação, observado o critério territorial para a determinação da competência para o seu julgamento.

Assim, às Relações dos Distritos competia conhecer dos agravos de petição e instrumento interpostos dos despachos proferidos pelos juizes municipais ou de órfãos dos Termos que não distassem das mesmas Relações mais de quinze léguas. A competência era, nos mesmos casos, do juiz de direito, quando a distância fôsse superior a quinze-léguas.

Para conhecer dos agravos interpostos dos despachos dos juizes de direito a competência era sempre das Relações, qualquer que fôsse a distância.

O agravo denominado de Ordenação não guardada foi expressamente abolido pelo art. 17.

O agravo no auto do processo, que se interpunha das sentenças meramente interlocutórias que tendiam a ordenar o processo, só era admitido nos casos expressamente contidos nas Ordenações, Leis e Assentos, que regulavam a ordem do Juízo, declarando as partes, especificamente em suas petições escritas, ou verbalmente em audiência, qual a disposição legal que permitia interpor o agravo no auto do processo, no caso de que se tratasse.

O agravo de petição era interposto em audiência, ou no Cartório por termo nos autos, dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação do despacho ou sentença.

Interposto o agravo, o escrivão imediatamente abria vista dos autos ao advogado do agravante para minutá-lo, e, em vinte e quatro horas improrrogáveis, o agravante devia apresentar a petição do agravo ao escrivão, que imediatamente fazia conclusão dos autos ao juiz "a quo", o qual se não reformasse o despacho agravado, deveria fundamentá-lo, dando as razões por escrito para serem presentes ao juiz ou Tribunal Superior no prazo de quarenta e oito horas.

Terminadas as diligências, acima referidas, os autos deviam ser apresentados na Instância Superior dentro de dois dias, estando no mesmo lugar a Relação ou o juiz de direito a quem coubesse conhecer do agravo; ou seriam entregues na administração do Correio dentro de dois dias, ou apresentados no Juízo Superior ou Relação, dentro desse prazo e mais tantos quantos fôsem precisos para a viagem, na razão de quatro léguas por dia.

Cabia ao secretário da Relação ou ao escrivão do juiz de direito certificar a apresentação e recebimento dos autos, para se conhecer se foi feita em tempo.

O agravo de instrumento era interposto, processado e apresentado na Instância Superior, no tempo e maneira marcada na legislação restaurada pelo art. 120, da Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, devendo o agravante, na petição e termo de sua interposição, indicar especificamente tôdas as peças dos autos que deveriam ser trasladadas.

Preparado o instrumento do agravo, sua remessa à Instância Superior far-se-ia na forma estabelecida para a remessa do agravo de petição.

Os termos de interposição dos agravos deveriam ser assinados pelas partes ou seus procuradores, e as petições ou minutas dos de petição e instrumento não seriam aceitas sem que fôsem assinadas com o nome por inteiro do advogado constituído nos autos; o que igualmente se observaria a respeito das respostas ou contestações dos agravados, no agravo de instrumento.

Quando o agravo fôsse interposto de despacho ou sentença não compreendidos entre os indicados no art. 15, o juiz "a quo" não o admitiria por ilegal, e, no despacho, condenaria o agravante nas custas do retardamento e imporia ao Advogado que tivesse assinado as petições e minutas as multas respectivas.

O juiz "a quo", também, não admitiria que o agravante, no termo da interposição do agravo, anexasse o protesto de que no caso se conhecesse por apelação, quando não fôsse de agravo, ou lhe ficasse ressalvado o direito de apelar se do agravo não se conhecesse. Tal protesto seria nulo e de nenhum efeito, se acaso tivesse sido feito.

Os juizes de direito, logo que lhes fôsem apresentados os agravos de petição ou instrumento, dos quais lhes competia conhecer, profeririam sua sentença, sem mais audiência ou arrazoado das partes.

As Relações julgariam os agravos no auto do processo pela maneira estabelecida no art. 41, e segs. do Regulamento de 3 de janeiro de 1833, e os de petição e instrumento segundo o disposto nos arts. 32 e 33 do mesmo Regulamento.

As apelações das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelos juizes do cível, pelos municipais ou de órfãos, seriam processadas e julgadas nas Relações dos Distritos, na forma dos arts. 15, 18 e 19 da Disposição Provisória e art. 47 e segs. do Regulamento de 3 de janeiro de 1833.

As revistas continuariam a ser processadas e julgadas na conformidade das disposições da lei de 18 de setembro de 1828, decreto de 20 de dezembro de 1830, e mais disposições legais em vigor.

Não se daria recurso, ainda mesmo de revista, das sentenças proferidas em causas cujo valor couber na alçada do juiz que as houvesse proferido.

Não se admitiriam embargos alguns, antes da sentença final, de quaisquer despachos ou sentenças interlocutórias, compreendidos os lançamentos e as decisões sobre agravos, quer as proferidas pelas Relações, quer pelos juizes de direito. Excetuavam-se os embargos que nas causas sumárias serviam de contestação da ação.

Foram essas as principais modificações que a Lei n. 261 e seu Regulamento n. 143, introduziram no direito processual civil do Império, alterando, profundamente, a orientação e o sentido da reforma, inaugurada com a Disposição Provisória.

Dessa época é a Lei n. 242, de 29 de novembro de 1841, que estabeleceu o privilégio de foro para as causas da Fazenda Nacional, e criou um Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda Nacional, de Primeira Instância.

Entre outras medidas específicas para a defesa da Fazenda Nacional, em primeira instância, nas causas em que fôsse interessada como autora, ré, assistente ou oponente, a lei instituiu a apelação "ex officio" obrigatória, de todas as sentenças proferidas contra a Fazenda Nacional, qualquer que fôsse a natureza delas e o valor excedente a cem mil réis.

Em 1850, pelo Decreto n. 564, de 10 de julho, foi declarado que o art. 10 da Disposição Provisória, na parte em que aboliu a fiança às custas, não compreendia as demandas propostas por quaisquer autores nacionais ou estrangeiros, residentes fora do Império, ou que dele se ausentassem durante a lide.

A LITERATURA

8. Poucos os livros sobre processo civil, editado no país, neste primeiro período que antecede a promulgação do Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850.

O primeiro, ao que parece, foi o de José Bernadino Baptista Pereira de Almeida, intitulado "Dissertação analítica sobre a legislação e prática orfanológica", publicado no Rio de Janeiro, em 1824.

Não obstante a legislação orfanológica, na ocasião, ainda fôsse inteiramente a reinícola, com este livro se iniciou a literatura processual civil brasileira.

Seguiu-se-lhe, na ordem cronológica, o livro de José Paulo de Figueiredo Nabuco, "Guia dos Juizes de Órfãos, Tutóres e Curadores e de todos os Escrivães", publicado no Rio de Janeiro em 1833; em seguida, o livro publicado sob as iniciais M.M.S., em 1838, intitulado "Primeiros elementos práticos do fóro civil".

Obra calçada em Corrêa Telles e Pereira e Sousa, cuja importância, no dizer de Eliézer Rosa, "está em ter sido a primeira publicada depois de nossa independência". Na realidade, porém, foi a terceira.

Dêsse livro saiu 2.^a edição, em 1852, em Pernambuco.

Em 1846, o ilustre jurista Francisco I. de Carvalho Moreira, futuro Barão de Penedo, publicou, no Rio de Janeiro, uma memória sobre a "Revisão geral e codificação das leis civis e processuais do Brasil", em que se encontram os germes de alguns princípios de natureza processual, que iriam frutificar no Regulamento n. 737, de cuja Comissão encarregada de elaborá-lo foi ele um dos principais membros, tendo sido o redator exclusivo do Projeto.

Em 1848, êsse mesmo jurista publicou no Rio de Janeiro outra memória sobre o "Supremo Tribunal de Justiça, sua composição, organização e competência", que, no gênero, só iria ser ultrapassado no regime republicano, pelos trabalhos dos constitucionalistas a propósito do Supremo Tribunal Federal e suas atribuições.

De 1847 é o livro de Luiz S. Alves de Azambuja Susano, "Código das leis e regulamentos orfanológicos".

O ano de 1850 foi mais fértil. Vieram à luz, em diferentes pontos do território nacional, as primeiras obras gerais sobre o processo civil.

Embora caudatários dos escritores reinícolas, os autores dêsses livros foram os primeiros doutrinadores do direito processual civil no Brasil.

Em Pernambuco, Lourenço Trigo de Loureiro, português de nascimento, lente da Academia do Recife, publicou seus "Elementos de Teoria e Prática do Processo", condenação das aulas ministradas no seu curso.

Em São Paulo, o lente da Academia, Manoel Dias do Toledo, publicou com anotações o livro póstumo do Tenente General José Arouche de Toledo Rendon, que foi o primeiro Diretor daquela escola, intitulado "Elementos de Processo Civil."

No Rio de Janeiro foram publicadas três obras de desigual merecimento, mas que gozaram de grande prestígio e exerceram preponderante influência na formação do direito processual civil brasileiro.

As "Primeiras Linhas sobre o Processo Civil Brasileiro" de José Maria Frederico de Souza Pinto, em 3 tomos; os "Apontamentos sobre as formalidades do Processo Civil", de José Antônio Pimenta Bueno e a "Praxe Forense, ou directorio práctico do processo civil brasileiro", de Alberto Antônia de Moraes Carvalho, em 4 tomos encadernados em um volume.

Ao contrário do primeiro, livro medíocre de mera repetição, nem sempre fiel, da doutrina de Pereira e Sousa, o que lhe valeu acerba recriminação de Teixeira de Freitas, no Prólogo à edição brasileira das "Primeiras Linhas" do jurisconsulto lusitano, os outros dois conquistaram merecido renome na literatura jurídica.

Trata-se de dois livros de real valor, consagrados pela posteridade como de consulta obrigatória, até o primeiro quartel d'este século. Os três foram reeditados. Dos "Apontamentos" de Pimenta Bueno, saiu 2.^a edição em 1858 e, em 1911, 3.^a edição revista por João de Sá e Albuquerque. Da "Praxe Forense" deu Levisandro Ferreira Lopes 2.^a edição anotada, em 1888, de que se tirou 3.^a edição em 1910. As "Primeiras Linhas" de Souza Pinto foram reeditadas em 1874, por um jurisconsulto.

Em 1850, também, foi editado no Rio de Janeiro o livro de José Antônio da Silva Maia, "Apontamentos de legislação para uso dos Procuradores da Coroa e Fazenda Nacional", que, por ser o único no gênero, foi de muita valia durante vários anos.

SEGUNDO PERÍODO (1850-1889)

O DIREITO

9. Como, na história do direito processual civil, os diferentes períodos são demarcados a partir da promulgação de novas leis ou códigos, que, alterando o sistema até então vigente, adotam outras regras ou formas diversas, para o processamento das ações em juízo, o segundo período da história do direito processual civil brasileiro inicia-se com o Regulamento n. 737, de 1850.

A 25 de junho de 1850, pela Lei n. 556, foi promulgado o Código Comercial. Este terminava por um Título Único, subdividido em dois Capítulos, com 28 artigos: o primeiro, "Dos Tribunais e Juízos Comerciais", arts. 1.º a 21; o segundo, "Da Ordem do Juízo nas Causas Comerciais", arts. 22 a 28.

Neste segundo Capítulo era estabelecido o seguinte:

"Art. 22. Todas as causas comerciais devem ser processadas, em todos os Juízos e Instâncias, breve e sumariamente, de plano e pela verdade sabida, sem que seja necessário guardar estritamente tôdas as formas ordinárias prescritas para os processos civis: sendo unicamente indispensável que se guardem as fórmulas e termos essenciais para que as partes possam alegar o seu direito e produzir as suas provas.

"Art. 23. Não é necessária a conciliação nas causas comerciais que procederem de papéis de crédito comerciais que se acharem endossados, nas em que as partes não podem transigir, nem para os atos de declaração de quebra.

"Art. 24. Nas causas comerciais só se exige que seja pessoal a primeira citação, e a que deve fazer-se no princípio da execução.

Art. 25. Achando-se o réu fora do lugar onde a obrigação foi contraída, poderá ser citado na pessoa de seus mandatários, administradores, feitores e gerentes, nos casos em

que a ação derivar de atos praticados pelos mesmos mandatários, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá lugar a respeito das obrigações contraídas pelos capitães ou mestres de navios, consignatários e sobrecargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado.

"Art. 26. Não haverá recurso de apelação nas causas comerciais cujo valor não exceder de dois contos de réis.

"Art. 27. O Governo, além dos regulamentos e instruções de sua competência para a boa execução do Código Comercial, é autorizado para, em um *regulamento adequado*, determinar a ordem do juízo no processo comercial particular, para a execução do segundo período do art. 1.º e do art. 8.º, tendo em vista as disposições deste título e as do Código Comercial; e, outrossim, para estabelecer as regras e formalidades que devem seguir-se nos embargos de bens, e na detenção pessoal do devedor que deixa de pagar dívida comercial."

Mesmo antes de ser promulgado o Código Comercial, o Governo já vinha cuidando da elaboração dos regulamentos adequados, a que se referiu o art. 27.

O Ministro da Justiça, Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara, em março de 1850, constituiu uma Comissão, por ele presidida, para preparar os regulamentos do Código, em vias de aprovação; integravam-na José Clemente Pereira, José Tomás Nabuco de Araújo, Francisco I. de Carvalho Moreira, futuro Barão de Penedo, Caetano Alberto Soares e Irineu Evangelista de Souza, futuro Barão e Visconde de Mauá (passamos a reproduzir o que escrevemos alhures sobre esse assunto).

Foram distribuídos os encargos entre os membros da Comissão. Aos três juristas, Nabuco de Araújo, Caetano Alberto e Carvalho Moreira, coube preparar os respectivos trabalhos com relação à matéria contida nas três partes do Código Comercial, de sorte que reunidos formassem um projeto completo de regulamento. Do Título Único do Código, relativo aos Tribunais e juizes comerciais, incumbiu-se José Clemente Pereira, que redigiu o outro projeto de regulamento.

Todos esses trabalhos foram submetidos à discussão, e, ao cabo de três meses de reuniões consecutivas, a Comissão deu por cumprido o encargo.

Para a redação final, por indicação de Nabuco foi Carvalho Moreira exclusivamente encarregado dela, convido,

dizia ele, "que fôsse um só o redator para haver identidade de linguagem e de estilo na redação".

Aprovados os dois projetos pelo Governo, foram promulgados pelos Decretos ns. 737 e 738, de 25 de novembro de 1850.

O Regulamento n. 737 disciplinou o processo das causas comerciais.

A comissão nomeada pelo Governo da Monarquia, em novembro de 1852, para organizar um trabalho sobre a administração da justiça, destinado a servir de base ao projeto de reforma judiciária, lembrou a conveniência de passar a ser observado no processo das causas cíveis em geral o mesmo Regulamento do processo comercial.

É que a superioridade do sistema processual introduzido pelo Regulamento sobre o processo tradicional, formalista, complicado e moroso das Ordenações do Livro III, das causas cíveis, era reconhecida e apreçoada por todos os juristas.

Assim, após a proclamação da República, o Governo Provisório, pelo Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890, mandou observá-lo no processo das causas cíveis.

No dizer de Carvalho de Mendonça, os homens do início da República, na obra de esfacelo da legislação, recusaram repetidamente ante essa peça admirável. Seus dispositivos foram reproduzidos em grande parte no Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a justiça federal e no Decreto n. 3.084, referente à justiça federal (Código do Processo Federal) organizado por José Higinio Duarte Pereira.

Como Código do Processo Civil e Comercial, o Regulamento n. 737 manteve-se em vigor, nos Estados, mesmo após a promulgação da Constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891, que instituiu o regime federativo e atribuiu aos Estados a competência para legislar sobre o processo civil, enquanto não o fizessem.

Em São Paulo e na Paraíba, os dois últimos Estados a editar seus próprios Códigos de Processo, o Regulamento teve vida longa, até janeiro e dezembro de 1930, respectivamente. Em Goiás, Alagoas, Amazonas, que não promulgaram seus Códigos, esteve em vigor até março de 1940.

Os códigos de processo estaduais, que foram promulgados em substituição ao Regulamento, para a realização dos

designios federalistas do novo regime político, entretanto, nada mais fizeram que reproduzir, na sua generalidade, os dispositivos simples, claros e precisos do velho diploma processual.

10. Como foi lembrado por Alcides Mendonça Lima, em página de serena crítica histórica, divergem as opiniões dos tratadistas quanto à real significação do Regulamento na evolução do direito nacional e dos seus méritos como diploma processual.

Enquanto juristas do maior tomo, em maioria, consideram-no como verdadeiro monumento legislativo, que marcou uma fase de progresso em nosso direito processual, pela técnica, pela linguagem clara e precisa e pela simplificação dos atos e termos processuais; o mais alto e mais notável monumento legislativo do Brasil, porventura o mais notável código de processo até hoje publicado na América; algumas discordâncias se fizeram ouvir, de restrições a tais encoimios. Pontes de Miranda considera-o "decreto defeituoso, mal concebido, fácil, por superficial e evado de graves fugidias às mais sérias dificuldades científicas", e José Frederico Marques sustenta que "o famoso e decantado Regulamento n. 737 é um atestado da falta de cultura jurídica, no campo do Direito processual, da época que foi elaborado".

O Regulamento n. 737, porém, deve ser observado em função de seu tempo e de acordo com a mentalidade brasileira no momento de sua elaboração e de sua promulgação.

Em 1850, as novas doutrinas processuais ainda não haviam sido lançadas na Europa. O livro de Oscar Bülow, "Die Lehre von den Processen und die Processvorsatzungen", justamente considerado como marco inicial de renovação dos estudos processuais, a partir do qual se inicia a revisão dogmática dos princípios fundamentais do direito processual civil, só foi publicado em 1868.

Com exceção do Código do Processo Civil francês, de 1806, os principais códigos de processo promulgados na Europa são posteriores ao Regulamento n. 737.

Mas, pôsto em confronto com o Código Napoleônico que adotara orientação nova, "rompendo com as fórmulas tradicionais", o velho Regulamento não lhe fica a dever muito, quanto à distribuição das matérias, precisão dos conceitos,

clareza dos dispositivos e simplificação de atos e termos processuais.

Do velho Regulamento disse Liebman, em perecuciente apreciação: "in esso si mantiene sostanzialmente inalterata la struttura fondamentale del proceso, mas si formularono le sue regole con grande chiarezza, in brevi e precise dispoziione, secondo la tecnica legislativa moderna".

Ora, a estrutura fundamental do processo, segundo os cânones do direito comum, permaneceu inalterada no Código de Processo italiano de 1865, no português de 1876, na "Ley de Enjuiciamiento Civil" espanhola, de 1881.

Assim, como agudamente observou o professor sul-riograndense, "não era possível, pois que, normalmente, os nossos juristas tivessem uma visão surpreendente, que faltou aos próprios legisladores europeus de nações mais adiantadas, quando os novos princípios, se já estavam em gestação, ou em suas primeiras manifestações, não haviam adquirido, ainda, suficiente prestígio para serem insculpidos em textos do direito positivo contemporâneo".

O exame comparativo do Regulamento com os Códigos italiano, português e espanhol, que lhe são posteriores, revela a superioridade daquele, no ordenar o processo das causas comerciais, especialmente no que respeita à economia e simplicidade dos atos e das formas procedimentais.

Mas, sobretudo, o velho Regulamento merece respeito e louvores, "pelo muito que contribuiu para a própria formação da consciência processual brasileira".

II. O Regulamento divide-se em três partes.

A parte Primeira, "Do Processo Comercial", compreende 8 títulos, a saber: Título I — Do Juízo Comercial; II — Da Ordem do Juízo; III — Das Ações Sumárias; IV — Das Ações Especiais; V — Das Ações Executivas; VI — Das Cotas Comuns às Ações Sumárias, Especiais e Executivas; VII — Dos Processos Preparatórios, Preventivos e Incidentes; VIII — Do Juízo Arbitral.

A Parte Segunda, "Da Execução", compreende 6 títulos, a saber: Título I — Do Ingresso da Execução; II — Das Sentenças Ilíquidas; III — Das Sentenças Líquidas; IV — Das Sentenças sobre Ação Real ou Coisa Certa ou em Espécie; V — Dos embargos; VI — Das Preferências.

A Parte Terceira, "Dos Recursos e das Nulidades", com dois títulos: Título I — Dos Recursos; II — Das Nulidades. No final, um Título Único, "Das Disposições Gerais".

O Título II da Parte Primeira que trata da "Ordem do Juízo", compreende 14 Capítulos: Capítulo I — Da Conciliação; II — Da Citação; III — Do Foro Competente; IV — Da Ação Ordinária e sua Proposição; V — Das Exceções; VI — Da Contestação; VII — Da Reconvenção; VIII — Da Autoria; IX — Da Oposição; X — Do Assistente; XI — Da Dilação das Provas; XII — Das Provas; Seção I — Dos Instrumentos; II — Da Confissão; III — Do Juramento Supletório; IV — Do Juramento "in litem"; V — Das Testemunhas; VI — Das Presunções; VII — Do Arbitramento; VIII — Do Depoimento da Parte; IX — Da Vistoria; X — Da Prova dos Usos e Costumes Comerciais e do Costume em Geral; Cap. XIII — Das Alegações Finais; XIV — Da Sentença Definitiva.

Nestes 14 Capítulos se continha toda a ordem do juízo das causas comerciais, estabelecida de maneira lógica, em dispositivos claros e precisos, de redação esmerada e de fácil entendimento.

Com justa razão se disse ter sido essa a lei melhor redigida no Brasil.

Mas, não apenas pela forma apurada merece o Regulamento n. 737 os maiores encômios.

Sob o ponto-de-vista da técnica processual não há, na época em que foi promulgado, outro Código que se lhe avante.

Aferir seus méritos ou defeitos segundo padrões atuais é erro de perspectiva a que não se furtou o autor dos recentes "Subsídios para a História do Direito Pátrio".

Aliás, o referido autor não esconde a má vontade para com o famoso Regulamento, a que chama de "sede do formalismo insipido e estéril". Assim, ao enumerar o que entende ser seus defeitos, aponta como sua característica "o papel de espectador indifferente attribuído ao juiz".

Ora, o art. 230 dispunha que, "se, examinados os autos, o juiz entender necessária, para julgar a final, alguma diligência, ainda que lhe não tenha sido requerida nas alegações finais, a poderá ordenar, marcando para isso o prazo conveniente". O art. 181, alínea, estabelecia que "no ato da inquirição poderá o juiz fazer às testemunhas as perguntas que

julgar convenientes". No art. 191, a propósito do arbitramento, estava prevista sua realização que "terá lugar afinal quando for decretado pelo juiz ex officio". No art. 209, se declarava que "a vistoria tem lugar, ou sendo requerido pelas partes, como no arbitramento, ou ex officio", ou nos casos prescritos no Código Comercial".

A leitura desses dispositivos basta para demonstrar que o papel de espectador indifferente podia ser desempenhado, como ainda hoje, pelo juiz relapso, mas isso era uma contingência humana e não legal. O Regulamento, porém, armava-o de poderes de atuação no processo, para bem desempenhar sua missão.

Todavia, o crítico não lev, mas não gostou.

O que no famoso Regulamento se reflete, como foi argumentamente observado pelo eminente mestre Frederico Carpentier, é "o espírito prudente dos seus autores e o espírito conservador do Governo de então".

12. Ao contrário do Regulamento n. 737, o de n. 738, promulgado na mesma data para disciplinar as atribuições e funcionamento "dos Tribunais e juizes comerciais" de que trata o Capítulo I do Título Único do Código Comercial, teve curta vigência.

O Decreto n. 2.342, de 6 de agosto de 1873, no art. 1.º § 4.º, suprimiu a jurisdição contenciosa dos Tribunais do Comércio, estabelecendo, no § 5.º, que as causas comerciais serão julgadas nas Relações, sendo as apelações e agravos decididos por três desembargadores.

A Lei n. 2.662, de 9 de outubro de 1875, autorizou o Governo a suprimir os Tribunais e Conservatórios do Comércio e a organizar Juntas e Inspetorias Comerciais. As atribuições administrativas dos Tribunais do Comércio, que se regiam pelo Regulamento n. 1.597, de 1.º de maio de 1855, foram transferidas para as Juntas Comerciais e as judicantes para os juizes de direito, de acordo com as prescrições do Regulamento baixado com o Decreto n. 6.385, de 30 de novembro de 1876.

Desaparecia, por conseguinte, a partir de então, a diferença prática entre a jurisdição civil e a comercial, que passaram a ser exercidas, cumulativamente, no mesmo Juízo e pela mesma autoridade judicante, não obstante os processos respectivos continuassem sendo regidos por leis diferentes.

Enquanto às causas comerciais aplicavam-se os preceitos simples do Regulamento n. 737, a ordem do Juízo, no processo civil, obedecia às normas do Livro III das Ordenações, com as modificações introduzidas pela Disposição Provisória e pela Lei n. 261, de 1841, e seu Regulamento n. 143, de 1842, segundo dispunha o art. 10, deste último diploma regulamentar.

13. A partir de 1850, até a promulgação do Decreto republicano n. 763, de 1890, que mandou aplicar, com algumas modificações, no processo das causas cíveis o Regulamento n. 737, várias leis e decretos alteraram, em diferentes pontos, as normas que disciplinavam o processo civil, ou estabeleceram novas regras a respeito.

Por ordem cronológica vão apontados os textos dos principais diplomas.

Os períodos das férias do fóro e os dias considerados feriados forenses, bem como a indicação das causas que podiam ser tratadas durante as férias e não se suspendiam pela superveniência delas, foram objeto do Decreto n. 1.285, de 30 de novembro de 1853, baixado em conformidade da autorização concedida pela Lei n. 604, de 3 de julho de 1851. No art. 7.º desse Decreto, foi elevada, também, a alçada das Relações para dois contos de réis, a dos juizes de direito, municipais e de órfãos para duzentos mil réis e a dos juizes de paz para cinquenta mil réis.

A Lei n. 799, de 16 de setembro de 1854, fixou a alçada dos Tribunais do Comércio, em cinco contos de réis.

O Decreto n. 1.574, de 7 de março de 1855, estabeleceu que, das decisões sobre matéria de competência, dadas em qualquer Juízo, ainda que as causas coubessem na alçada, haveria agravo de petição ou instrumento, observando-se quanto à forma do processo e competência para seu julgamento o disposto no Decreto n. 143, de 1842.

A Lei n. 1.237, de 24 de setembro de 1864, que reformou a legislação hipotecária, dispôs sobre as ações hipotecárias no art. 44, e seus parágrafos, estabelecendo que, aos credores de hipotecas convencionais, inscritas e celebradas depois de sua promulgação, competia o seqüestro do imóvel como preparatório da ação; a conciliação posterior ao seqüestro; a ação de dez dias, cujo processo e execução eram regulados pelo Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850;

o fóro civil. Os imóveis hipotecados poderiam ser arrematados ou adjudicados, qualquer que fôsse o seu valor e a importância da dívida.

O privilégio das fábricas de açúcar e mineração, de que tratava a lei de 30 de agosto de 1833, ficou derrogado. Os bens especialmente hipotecados só podiam ser executados pelos credores das hipotecas gerais anteriores, depois de executados os outros bens do devedor comum.

As custas judiciais eram reduzidas a dois terços das quantias fixadas no regulamento atual.

Pelo Decreto n. 3.453, de 26 de abril de 1865, foi baixado o Regulamento a ser observado para a execução da Lei n. 1.237, de 1864, o qual tratava das ações hipotecárias no Título IV, arts. 282 a 292, "in verbis":

"Art. 282. Aos credores de hipotecas convencionais celebradas e inscritas depois da Lei n. 1.237, de 1864, compete a ação de assinação de dez dias (art. 14 da lei).

"Art. 283. O processo e execução da assinação de dez dias serão regulados pelo Decreto n. 737, de 1850.

"O fóro competente é o civil (art. 14 da lei).

"Art. 284. Precede a esta ação como preparatória dela o seqüestro, o qual independentemente de outro requisito, que não seja a falta de pagamento, deve ser deferido, logo que fôr requerido pelo credor hipotecário com o título respectivo.

"O Seqüestro terá lugar, quem quer que seja a pessoa, em cujo poder se achar o imóvel.

"Art. 285. Esta ação é só competente contra o devedor.

"Será, porém, exequível:

"1.º — contra o terceiro se a hipoteca foi por ele constituída e não pelo próprio devedor;

"2.º — contra o adquirente, no caso de transmissão e não remição do imóvel (art. 309).

"Art. 286. Só pelo efetivo pagamento da dívida hipotecária o seqüestro pode cessar:

"§ 1.º O efeito do seqüestro é sujeitar ao pagamento da dívida como acessórios, os frutos ou rendimentos do imóvel hipotecado.

"§ 2.º Convidado ao credor, pode o imóvel ficar em poder do devedor, obrigando-se este como depositário à disposição do parágrafo antecedente.

"Art. 287. O sequestro resolve-se na penhora.

"Art. 288. A conciliação pode ser posterior ao sequestro e a mesma conciliação que se fizer para o processo do sequestro servirá para a ação principal.

"Art. 289. O sequestro não admite embargos que não sejam os de extinção da hipoteca: os outros embargos ficarão reservados para a ação principal.

"Art. 290. Também não admite o sequestro outro recurso que não seja o agravo de petição ou de instrumento.

"Art. 291. As custas judiciais das ações hipotecárias serão contadas na razão de dois terços das quantias fixadas no regulamento das custas.

"Art. 292. Na execução da ação hipotecária, observar-se-ão as seguintes disposições excepcionais:

"§ 1.º Os imóveis hipotecados podem ser arrematados ou adjudicados qualquer que seja o valor dos bens e a importância da dívida.

"§ 2.º Ainda mesmo sem estipulação se considera derogado a favor do credor hipotecário o privilégio das fábricas de açúcar e mineração de que trata a lei de 30 de agosto de 1833.

"§ 3.º Só podem disputar preferência com o credor hipotecário, outros credores que se apresentem com hipotecas inscritas sobre o mesmo imóvel.

"Os demais credores que concorrerem à execução promovida pelo credor hipotecário não podem impedir o seu pagamento, e contestar a hipoteca, mas só têm direito sobre a quantia que restar depois do pagamento da mesma hipoteca".

Tendo o art. 20 do Título Único do Código Comercial, estabelecido o Juízo Arbitral "Necessário", a Lei n. 1.350, de 14 de setembro de 1866, derogou-o, para tornar o Juízo arbitral "voluntário", mediante o compromisso das partes, concedendo-lhes o poder de autorizar o julgamento por equidade, independentemente das regras e formas de direito.

No art. 3.º foi atribuído ao Governo a incumbência de decretar o Regulamento necessário para a execução da lei.

Este foi promulgado pelo Decreto n. 3.900, de 26 de junho de 1867, contendo 76 artigos, nos quais se estabeleciam regras claras e precisas para o funcionamento do Juízo Arbitral.

Dentre as sábias normas estabelecidas no Regulamento, merece destaque a referente à cláusula compromissória (art. 9.º), determinando que a cláusula de compromisso, sem a nomeação de árbitros, ou relativa a questões eventuais, não valia senão como promessa, e ficava dependente para sua perfeição e execução de nóvo e especial acôrdo das partes, sendo extensiva aos estatutos das companhias ou sociedades anônimas; a que facultava às partes apelar da sentença sob sua responsabilidade, não obstante a cláusula — sem recurso (art. 63); a que estabelecia que a cláusula — sem recurso — não obsta a apelação, sendo nulo ou extinto o compromisso, excedendo os árbitros os poderes conferidos pelo compromisso, preterindo os árbitros as formas essenciais do processo (art. 65).

No ano de 1871 foram promulgados a Lei n. 2.033, de 20 de setembro, e seu Regulamento, o Decreto n. 4.824, de 22 de novembro, que alteraram várias disposições da legislação judiciária.

As modificações mais importantes, quanto às atribuições dos diferentes juízes, foram as seguintes:

— Aos juízes de paz foi atribuída competência para o julgamento das causas cíveis até o valor de cem mil réis, com apelação para os juízes de direito, sendo previamente intentada a reconciliação (arts. 22 da Lei e 63 do Regulamento);

Nas causas até cem mil réis o processo era sumaríssimo e determinado em Regulamento pelo Governo (art. 27 da Lei).

O processo sumaríssimo, estabelecido nos §§ 1.º ao 10 do art. 63 do Regulamento, consistia no seguinte:

— a petição inicial deveria conter, além dos nomes do autor e do réu, o contrato, transação, ou fato de que resultassem o direito do autor, e obrigação do réu, com as necessárias especificações e estimativa do valor quando não fôsse determinado, a indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas;

— citado o réu, a quem se daria cópia da petição inicial e presente êle na audiência apazada com suas testemunhas, que poderia levar, se as tivesse, independente de citação; ou à revelia do réu, se não comparecesse, o juiz de paz ouvia as testemunhas de uma e de outra parte, mandando

tomar por termo os seus depoimentos; a citação da testemunha só era ordenada se a parte a requeresse;

— concluídas as inquirições e tomado o depoimento ou o juramento de qualquer das partes, se fôsse requerido ou ordenado pelo juiz, segundo os princípios gerais do processo, seriam elas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaisquer alegações, os documentos que oferecessem, proferrindo o juiz, em seguida, sua sentença, na mesma audiência que na seguinte;

— no caso de apelação, não ficaria traslado se o juiz de direito residisse no mesmo lugar e, convido as partes, mesmo que residisse em lugar diverso;

— a apelação tinha efeito suspensivo e seria tomada por simples termo, notificada a parte contrária; as partes tinham o prazo improrrogável de cinco dias para arrazoarem o recurso, em uma ou outra instância, onde lhes conviesse;

— para a execução bastaria simples mandado contendo a substância do julgado; o processo de quaisquer embargos à execução seria sumaríssimo, apresentando o embargante seu requerimento com exposição do que julgasse a bem de seu direito, e, ouvida a parte contrária em quarenta e oito horas, o juiz decidiria, afinal, com apelação para o juiz de direito;

— nestas ações só as exceções de incompetência e suspensão suspendiam o curso da causa até sua decisão última; as mais exceções constituíam matéria de contrariedade e seriam apreciadas na sentença definitiva;

— haveria agravo do despacho que decidisse a exceção de incompetência; a exceção seria oposta por escrito, ou verbalmente, em audiência; do despacho cabia agravo para o juiz de direito, subindo o recurso nos próprios autos;

— a decisão do juiz de direito sobre a suspensão era peremptória; a suspensão seria oposta por escrito, ou verbalmente em audiência; se o juiz de paz não se desse por suspeito, depositada a caução, subiria o processo, com a resposta do juiz recusado, ao juiz de direito que ouvia verbalmente e de plano as testemunhas oferecidas pelo recusante e pelo juiz recusado, citadas previamente para deporem.

Nas causas de mais de cem mil réis até quinhentos mil réis seguir-se-ia o processo sumário estabelecido no Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, art. 237 a 244, salvo em se tratando de bens de raiz (art. 27, alínea, da Lei).

Aos juizes municipais competia:

— o preparo de todos os feitos cíveis, cujo julgamento cabia aos juizes de direito (arts. 23, § 1.º, da Lei, e 64, § 1.º, do Regulamento).

— o processo e julgamento das causas cíveis do valor de mais de cem mil réis até quinhentos mil réis, com apelação com efeito suspensivo para os juizes de direito (arts. 23, § 2.º, da Lei e 64, § 2.º, do Regulamento).

— a publicação e execução das sentenças cíveis, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que no caso coubessem salvas as decisões de competência dos juizes de direito (arts. 23, § 3.º, da Lei, e 64, § 3.º, do Regulamento).

O processo da execução, nas ações sumárias quanto a embargos do executado, seria idêntico ao da ação (Regulamento, art. 65, § 1.º).

— se a sentença exequiênda fôsse de juiz municipal, sem ter havido apelação, seriam por elles decididos os embargos, com os recursos que no caso coubessem (Regulamento, art. 65, § 2.º).

— nestas ações só teriam lugar as exceções de incompetência e suspensão, que seriam processadas na forma dos §§ 9.º e 10 do art. 63; as outras exceções constituíam matéria de defesa e deviam ser alegadas na contestação; esta disposição prevaleceria ainda que a ação versasse sobre bens de raiz, uma vez que o seu valor não excedesse a quinhentos mil réis (Regulamento, art. 65, § 3.º).

As comarcas foram divididas em comarcas gerais e comarcas especiais, e, aos respectivos juizes de direito, atribuiu-se a competência diversa.

Aos juizes de direito das comarcas gerais competia:

— o julgamento em segunda instância de todas as causas cíveis de valor até quinhentos mil réis;

— o julgamento em primeira instância das de valor superior a quinhentos mil réis;

— a decisão dos agravos interpostos dos juizes inferiores;

— a decisão das suspensões postas aos juizes inferiores e aos mesmos juizes de direito, na forma do art. 11 da Lei (arts. 24 da Lei e 66, ns. 1 a 4, do Regulamento).

— incluía-se na competência o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão defini-

tiva que pusesse termo à causa em primeira instância (arts. 24, § 1.º, da Lei e 71 do Regulamento).

— a execução das sentenças cíveis nos Termos em que não houver juiz municipal (art. 24, § 4.º da Lei).

Aos juizes de direito das comarcas especiais competia:

— o julgamento em segunda instância das causas cíveis de valor até cem mil réis;

— o processo e julgamento em primeira e última instância das de valor de mais de cem mil réis até quinhentos mil réis;

— o processo e julgamento em primeira instância das de valor superior a quinhentos mil réis, e a execução das sentenças nestas causas (Regulamento, art. 67, ns. 1 a 3).

Os juizes de direito das comarcas especiais podiam ser auxiliados no preparo e instrução de todas as causas cíveis de sua competência, pelos seus substitutos, até qualquer sentença exclusivamente; (Lei, art. 25; Regulamento, art. 68); as sentenças a que se referia o artigo, eram as de absolvição da instância e todas aquelas em que coubessem apelação e agravo de petição ou de instrumento; esta disposição era aplicável ao caso de substituição recíproca, para determinar os atos dos juizes substitutos nos feitos cíveis e os dos juizes de direito efetivos que substituísem a outros em suas respectivas varas (Regulamento, art. 68, § 1.º).

— aos juizes substitutos incumbia, também, a execução das sentenças nas causas cíveis de valor de mais de cem mil réis até quinhentos mil réis, julgadas em primeira e última instâncias pelos juizes de direito, salvas as decisões que a estes competissem (Regulamento, art. 68, § 2.º).

As cauções de suspeição exigidas em Juízo, seriam recolhidas ao cofre da Câmara Municipal respectiva, dentro de vinte e quatro horas, juntando-se aos autos o necessário conhecimento do Procurador da mesma Câmara (Regulamento, art. 69).

O juiz de primeira instância era obrigado a despachar o feito dentro de sessenta dias, contados da conclusão, se a sentença fôsse definitiva e no prazo de dez dias, nos demais casos (Lei, art. 27, § 1.º; Regulamento, art. 72).

— far-se-ia carga ao juiz, com a sua assinatura em livro próprio do escrivão, pelo recebimento dos autos conclusos; e desse livro dar-se-ia às partes as certidões que pedissem, es-

tando compreendidos nesta disposição os juizes de segunda instância (Regulamento, art. 72, alínea).

O § 3.º do art. 27 da Lei aboliu os dias denominados de Corte, de que trata a Ordenação, Livro III, Título 1.º.

Nos Termos reunidos, o respectivo suplente do juiz municipal, em exercício, deveria preparar o feito de valor superior a quinhentos mil réis e remetê-lo-ia ao mesmo juiz, o qual, antes de o fazer subir ao juiz de direito, poderia ordenar as diligências que julgasse necessárias, devolvendo o processo ao suplente com as convenientes instruções. Quanto aos feitos de valor inferior a quinhentos mil réis seriam preparados segundo a legislação vigente e na forma do novo processo estabelecido e seriam remetidos ao juiz municipal para o julgamento final (Regulamento, art. 73).

Os prazos para as partes apresentarem suas alegações eram os mesmos adotados no processo comercial, seguindo-se a esse respeito o mais que se achava estabelecido no mesmo processo (Regulamento, art. 74).

Das sentenças dos juizes de direito, em causas de valor até quinhentos mil réis, não havia apelação (Lei, art. 27, § 7.º).

Quanto ao julgamento dos recursos das Relações, foram estabelecidas as seguintes regras:

— os feitos cíveis seriam vistos e julgados na Relação por três juizes, inclusive o relator, que deveria fazer por escrito o relatório da causa estabelecido pelo Regulamento n. 1.597, de 1.º de maio de 1855, seguindo-se os demais termos do art. 39 até o art. 44 do citado Regulamento (Lei, art. 27, § 4.º Regulamento, art. 70).

— à exceção do Desembargador e Procurador da Coroa da Relação da Corte, os das outras Relações entrariam na ordem de julgadores do Tribunal, sujeitos à distribuição dos feitos em que não tivessem de intervir como promotores da justiça, ou como procuradores da Fazenda Nacional (Regulamento, art. 70, § 1.º).

— o juiz do feito o apresentaria com o relatório dentro de quarenta dias, contados daquele em que lhe fôsse distribuído; podendo o presidente da Relação prorrogar esse prazo, a seu arbítrio, por mais vinte dias (Lei, art. 27, § 5.º; Regulamento, art. 70, § 2.º).

— Os juizes revisores teriam somente vinte dias cada um para a revisão, os quais, do mesmo modo poderiam ser pror-

rogados até trinta (Lei, art. 27, § 6.º, Regulamento, art. 70, § 3.º).

— as disposições dos parágrafos antecedentes eram aplicáveis aos Tribunais do Comércio (Regulamento, art. 70, § 4.º).

A atribuição de competência aos diferentes juízes, de paz, municipal, de direito de comarca geral e de comarca especial e seus substitutos, em razão do valor da causa e de versar, ou não, sobre bens de raiz; as três espécies de processo, sumariíssimo, sumário e ordinário; a diversificação da competência para julgamento dos recursos, em razão do valor da causa e das distâncias do juízo recorrido em relação ao órgão de segunda instância; todas essas circunstâncias concorriam para tornar o processo civil mais complicado, dificultando o reconhecimento dos direitos pleiteados e a solução dos litígios.

Pelo Decreto n. 5.618, de 2 de maio de 1874, foi dado novo Regulamento para as Relações do Império.

Entre suas atribuições normais, de órgão revisor de segunda instância, às Relações foi concedido o poder de "censurar ou advertir nos acórdãos os juízes inferiores, e multá-los ou condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes" e de "advertir os advogados e solicitadores, multá-los nas taxas legais e suspendê-los do exercício de suas funções até seis meses".

Quanto ao processo, em segunda instância, foi estabelecido que o presidente da Relação será sempre o relator dos agravos de petição e instrumento e cartas testemunháveis, com dois desembargadores adjuntos (arts. 125 e 126); não cabendo embargos, nem qualquer outro recurso, dos julgamentos dos agravos na Relação (art. 127).

Ao que é lícito presumir, a atribuição ao presidente da Relação da incumbência de examinar e julgar os agravos e cartas testemunháveis, como relator certo, teria tido em mira infundir mais cautela nos juízes de primeira instância, em seus despachos e decisões que fóssem sujeitos àqueles recursos, principalmente em vista do poder correccional acima referido.

No mais, foram mantidas as formas de julgamento das apelações, do agravo no auto do processo e das revistas, estabelecidas nas leis anteriores, e a alçada de dois contos de

réis para as causas cíveis e de cinco contos de réis para as comerciais.

Mas, no ano seguinte, pelo Decreto n. 6.064, de 18 de dezembro de 1875, foi derogado o dispositivo do Decreto n. 5.618, relativo ao julgamento dos agravos e cartas testemunháveis, e restabelecido o sistema da legislação anterior.

Ainda aqui, a presunção de ter havido pressão por parte dos juízes inferiores, para a derrogação daquele dispositivo, não será desarrazoada.

A Lei n. 2.615, de 4 de agosto de 1875, no art. 6.º, § 2.º, autorizou expressamente o Govêrno a regular "mediante reciprocidade, a execução das sentenças cíveis dos tribunais estrangeiros".

Em 1878, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 6.982, de 27 de julho, precedido de uma Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, Laffayette Rodrigues Pereira, seu autor.

Dispunha o Decreto que as sentenças cíveis ou comerciais só poderiam ser executadas no Brasil, se concorressem os seguintes requisitos:

- a) que a nação a que pertencessem os juizes ou tribunais julgadores admitisse o princípio da reciprocidade;
- b) que a sentença viesse revestida das formalidades externas necessárias para torná-la executória, segundo a legislação do respectivo Estado;
- c) que tivesse passado em julgado;
- d) que estivesse devidamente autenticada pelo cônsul brasileiro; e
- e) que fosse acompanhada da tradução em vernáculo por intérprete juramentado.

As sentenças estrangeiras não seriam executadas, mesmo que satisfeitos esses requisitos, quando contivessem decisão contrária à soberania nacional, às leis de ordem pública ou às leis da moral.

O processo da execução seria o mesmo que fôsse aplicável às sentenças nacionais da mesma natureza.

No julgamento dos embargos que fóssem opostos, o juiz nacional, sem entrar no mérito do julgado, poderia limitar-se a declarar a sentença inexecutível, caso em que os documentos e provas oferecidos podiam ser exibidos nas ações que viessem a ser propostas no território nacional, pelo mesmo objeto, e seriam aceitos pelo valor jurídico que tivessem.

Para regular a hipótese de não haver reciprocidade entre o Império Brasileiro e a nação a que pertencesse o juiz ou tribunal prolator da sentença, foi baixado o Decreto n. 7.777, de 27 de julho de 1880, que prescrevia que a sentença estrangeira só seria executável se o Governo Imperial lhe concedesse "exequatur".

O "exequatur", proferido pelo Poder Executivo, equivalia, para todos os efeitos ao "cumpra-se" do Poder Judiciário, observando-se, depois, no processo da execução, as normas estabelecidas no Decreto n. 6.982.

O regime da execução mediante o "cumpra-se" do Decreto n. 6.982, e do "exequatur" do Decreto n. 7.777, perdurou para as sentenças cíveis até à promulgação da Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894 (no regime republicano) que instituiu o sistema da delibação.

Em 8 de novembro de 1882, o Governo nomeou os juristas Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, Desembargador Olegário Herculano de Aquino e Castro e Deputado Leandro de Chaves Mello Ratisbona, para constituírem a Comissão encarregada de organizar um trabalho sobre a administração da justiça e pessoal da magistratura, destinado a servir de base ao projeto de reforma judiciária que o Governo pretendia submeter à consideração do Poder Legislativo.

O trabalho apresentado pela Comissão, em fevereiro de 1883, faz honra à cultura jurídica de seus membros.

Na Exposição de Motivos, redigida pelo Desembargador Aquino e Castro, são indicados os pontos capitais da Reforma que, em resumo, são os seguintes:

- 1 — jurisdição de primeira instância exercida pelos juizes de direito, a de segunda instância pelas Relações;
- 2 — supressão dos juizes municipais;
- 3 — condições para a criação de comarcas;
- 4 — primeira nomeação de juizes de direito mediante concurso;
- 5 — princípio de antiguidade absoluta regulando as promoções e os acessos tanto na primeira como na segunda instâncias;
- 6 — supressão de custas aos juizes e consequente aumento de vencimentos.

Assinala a Exposição de Motivos que "não se contesta hoje a necessidade urgente, imperiosa, imprescindível de reformar-se a ordem judiciária estabelecida, no empenho de firmar-se em bases mais largas e seguras um bom sistema de administração de justiça, condição essencial de progresso e desenvolvimento de toda a sociedade bem constituída. A questão é de meios; trata-se só da aplicação de princípios já conhecidos e estudados às condições especiais do nosso país; é sobre a escolha do que mais possa convir-lhe que assenta a dúvida que ainda agora separa a opinião de quantos se interessam pela acertada reorganização do serviço da justiça".

A alusão à divergência de opiniões quanto à escolha dos meios, dirige-se ao voto vencido do Conselheiro Laffayette, que discordara de alguns pontos da Reforma.

Noutro passo afirma a Exposição de Motivos:

"Tenhamos bons juizes e teremos melhor administração de justiça; de nada valerão as leis quando não forem discretas e sãmente aplicadas; constitua-se a magistratura sobre rigorosa prova de capacidade moral e intelectual; dê-se-lhe meios de ação e independência de posição, quer em relação ao Governo, quer em relação às partes; faça-se efetiva a responsabilidade que a lei estabelece e ter-se-á decisivamente assegurada a exata administração de justiça, que tanto se deseja".

Sábios e primorosos conceitos sobre a magistratura e sua relevante missão. Em tão poucas palavras não se poderia dizer mais nem melhor.

Quanto ao processo civil, a Comissão limitou-se a propor a substituição do sistema vigente pelo Regulamento comercial n. 737, que deveria ser aplicado "com as necessárias modificações" (Projeto II, art. 24, n. 3).

Era o reconhecimento da superioridade do sistema do processo comercial, que Paula Batista já havia demonstrado no "Compêndio", vinte e oito anos passados.

A proposta, contudo, só veio a ser acolhida pelo legislador republicano em 1890.

Entretanto, antes que se verificasse a substituição integral das normas dispositivas sobre o processo civil pelas do Regulamento n. 737, o legislador imperial promoveu a substituição parcial, para atender aos reclamos do fóro, a propósito do processo de execução das sentenças que, verdadei-

ramente, oferecia maiores motivos à crítica, pelos muitos entres que apresentava à pronta realização do direito reconhecido pela sentença.

A Lei n. 3.272, de 5 de outubro de 1885, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 9.549, de 23 de janeiro de 1886, determinaram que, nas execuções cíveis serão observadas não só as disposições contidas na 2.^a Parte; Títulos 1.^o, 2.^o e 3.^o do Regulamento n. 737, mas, também, todas as disposições sobre matéria de nulidade e recursos de agravo, apelação e revista, sua interposição e forma de processo, de que trata a 3.^a Parte do mencionado Regulamento, com algumas modificações extensivas igualmente às execuções comerciais.

Entre as modificações, assinala-se a abolição da adjudicação obrigatória; o reconhecimento do direito do executado, sua mulher, ascendentes e descendentes, de remir todos ou alguns dos bens penhorados, até a assinatura do auto de arrematação; a substituição do processo de assinatura de 10 dias pelo processo executivo estabelecido nos arts. 310 a 317 do Regulamento n. 373; o sequestro de bens como medida assecuratória dos direitos do credor, quando o devedor não fôr encontrado para intimação do mandado executivo, por estar ausente ou ocultar-se; o não cabimento de qualquer recurso contra o sequestro; a proibição ao executado, nas execuções hipotecárias, de apresentar outros embargos além dos autorizados nos arts. 577 e 578 do Regulamento n. 737, a não ser os de nulidade de pleno direito; o direito do credor hipotecário de defender por via de embargos o seu privilégio para o fim de obstar a venda do imóvel hipotecado, em quaisquer execuções promovidas por credores quirográficos contra o devedor comum; o estabelecimento da jurisdição comercial e da competência do fóro do contrato ou da situação dos bens hipotecados, à escolha do credor.

O Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 9.549, de 1886, traçou regras mais minuciosas sobre o processo das execuções, que, em sua maioria, reproduzem, textualmente, ou com ligeiras alterações, os dispositivos do Regulamento n. 737.

14. Esse, em rápido escórcpo, o panorama do processo civil e de sua evolução através das sucessivas modificações legislativas que se produziram no país, desde a promulga-

ção do Regulamento n. 737, de 1850, até a proclamação da República.

Para completar a exposição, eis, em síntese, a ordem do juízo prescrita no Regulamento:

Prévia tentativa conciliatória, ou por alto judicial, ou por espontâneo comparecimento das partes, a não ser em determinadas causas que, pela natureza da relação litigiosa, ou pela qualidade das partes, excluem a possibilidade da conciliação.

Propositura da ação por petição escrita, que deveria conter: o nome do autor e do réu; o contrato, transação ou fato dos quais devessem resultar o direito do autor e a obrigação do réu; o pedido com todas as especificações e estimativa do valor quando não fôsse este determinado; a indicação das provas em que se fundava a demanda. A petição podia, também, limitar-se ao pedido de citação do réu para ver-se-lhe propor a ação, e mais as declarações do objeto e do valor do pedido, devendo, nesta hipótese, apresentar o autor, na audiência em que acusesse a citação do réu, nova petição ou articulado com todos os requisitos acima referidos.

Citação pelo escrivão do feito ou oficial de justiça, por mandado, precatória, editais ou com hora certa.

Revelia do autor ou do réu autenticada pela acusação da citação, sob pregação, em audiência.

Prazo de dez dias para a contestação, mais dez dias para a réplica e outros dez para a tréplica.

Em caso de contestação, réplica ou tréplica por negação, ou o seu não oferecimento no prazo legal, ou depois de sua apresentação no prazo legal, abria-se uma só dilação de vinte dias para a prova, comum a ambas as partes.

Se na contestação arguisse o réu alguma nulidade, o juiz sumariamente dela tomava conhecimento, antes de prosseguir a causa seus ulteriores termos.

Defesa por contestação, reconvenção, exceções. Estas últimas reduzidas às seguintes, apenas: incompetência e suspeição do juiz, ilegitimidade das partes, litispendência (em cujo conceito se compreendia também a prevenção) e coisa julgada. Só essas tinham a virtude de interromper a marcha do feito e eram processadas como incidentes da ação. Todas as outras exceções, dilatórias ou peremptórias, deviam ser

alegadas como matéria de contestação, no termo assinado para ela.

Provas admitidas: escrituras e documentos públicos ou particulares, confissão judicial e extrajudicial, juramento suppletório e "in litem", testemunhas, presunções, depoimento da parte e vistorias.

Prazo de dez dias para cada uma das partes litigantes arrazoar por escrito e, em seguida, conclusão dos autos ao juiz, para a sentença.

Sentença segundo o alegado e provado nos autos da ação, certa, clara, compreendendo, além da parte dispositiva, onde a decisão seria motivada e fundada em lei, estilo e uso, um sumário ou resumo do pedido e da contestação, com os seus fundamentos respectivos.

O Regulamento reservou para certas ações de menor valor, ou cuja natureza não comportava o processo ordinário, um processo simplificado ou sumário, semi-escrito e semi-oral, podendo, em certos casos, ser terminado em uma única audiência e prolatada a sentença até a audiência seguinte.

Quanto às execuções, dispôs o Regulamento que, nas que se faziam por penhora, uma vez liquidada a sentença, fôsse o executado citado para pagar ou nomear bens nas 24 horas seguintes à citação. Se o executado não pagava nem nomeava bens à penhora, naquele prazo, procedia-se efetivamente à penhora, por mandado, em tantos bens quantos fôsse necessários para o pagamento do principal, juros e custas, guardada uma certa ordem nos bens a serem penhorados. Somente era lícito proceder à segunda penhora quando o produto dos bens penhorados não bastasse para o pagamento, ou quando o exequente desistisse da primeira.

Seguiam-se a avaliação, editais e pregões e arrematação. Em qualquer das praças era permitido ao exequente licitar, e, se não comparecessem licitantes, requerer a adjudicação dos bens pelo valor da praça respectiva ou da avaliação.

Nas execuções que se faziam pela entrega da coisa, o réu devia ser citado para entregá-la dentro de dez dias.

Tanto nas execuções por penhora, como nas para a entrega da coisa, a defesa se fazia por embargos, oponíveis dentro dos seis dias seguintes à penhora, depois do ato da arrematação ou de adjudicação, ou nos dez dias assinados para a efetiva entrega da coisa.

Quanto aos recursos, o Regulamento prescreveu que a sentença de primeira instância só pudessem ser opostos embargos de simples declaração ou de restituição de menores; às de segunda podiam ser opostos embargos de nulidade, infringentes do julgado, de declaração e de restituição. Os outros recursos continuaram sendo a apelação, a revista e o agravo, que podia ser de petição ou de instrumento.

O Regulamento aboliu o agravo no auto do processo (art. 668), restabeleceu as cartas testemunháveis (art. 671), e restringiu o cabimento da revista aos casos de nulidade do processo ou da sentença (art. 667), não contemplando o antigo fundamento "da injustiça notória da sentença".

A LITERATURA

15. A literatura processual, neste segundo período, é não só abundante, em razão dos muitos anos por que se estende, mas registra, também, o aparecimento de obras de qualidade superior.

Um dos maiores méritos do Regulamento n. 737 foi o de propiciar a floração de estudos e trabalhos doutrinários sobre o processo civil, com o que se iniciou a "formação de uma consciência processual brasileira".

Embora o processo civil permanecesse sob a regência das velhas normas do Livro III das Ordenações, com as alterações introduzidas pela Disposição Provisória e legislação posterior, até o advento do Decreto n.º 763, de 1890, que mandou observar no processo civil o Regulamento n. 737, o certo é que Paula Batista e Ramalho, os dois maiores processualistas da época, escreveram seus famosos livros de processo, tendo presentes, sempre, os dispositivos do Regulamento, que a todo passo citavam ao assento das proposições doutrinárias que enunciavam.

Aliás, o "Compêndio" de Paula Batista, é de "Teoria e Prática do Processo Civil comparado com o Comercial", e foi justamente reputado como o melhor trabalho de interpretação do Regulamento n. 737, e que, tendo revelado a superioridade do sistema por ele instituído sobre o do antigo processo civil herdado de Portugal, demonstrou a possibilidade de sua aplicação ao processo civil.

O "Compêndio", publicado em Recife em 1855, teve sua 3.ª edição revista e aumentada pelo autor de 1872. Em 1900

Finalmente, importa ressaltar, como índice da preocupação dos estudiosos dos temas teórico-doutrinários, algumas teses de concurso para o lugar de lente das Academias de Direito, como a de Carlos Leôncio da Silva Carvalho, "Nas Ações Executivas tem lugar a Suspeição do Juiz", São Paulo, 1869; a de M. N. Machado Portella, "A Conciliação Preliminar e Obrigatória é Estatuída em Interesse das Partes, ou é de Ordem Pública? Será ela realmente útil?" Recife, 1856; a de Antônio de Vasconcellos Menezes de Drummond, "No Juízo Arbitral a Cláusula no Compromisso — *sem recurso da sentença* — obsta a apelação — nas matérias cíveis — pela razão de haverem os árbitros excedido os poderes conferidos?" Não", Recife, 1862; a de Joaquim Corrêa de Araújo, "A Prescrição não alegada pela Parte, mas constante dos Autos, pode ser suprida pelo Juiz?", Pernambuco, 1870; a de Graciliano de Paula Baptista, "Se para o bom desempenho das funções judiciais a pluralidade de juizes nos tribunais é preferível à unidade", Recife, 1871; a de Alfredo Ernesto Vaz D'Oliveira, "Nas Causas de Divórcio é Indispensável a Conciliação?", Pernambuco, 1881; a de João E. Sayão de Bulhões Carvalho, "Os Interditos Possessórios são Direitos Reais ou Pessoais?", São Paulo, 1878; a de Francisco Gomes Parente, "Utilidade das leis do Processo", Pernambuco, 1885; a de Augusto Carlos Vaz de Oliveira, "Conciliação", Recife, 1885; a de Alfredo M. de Barros Oliveira Lima, "Da Causa Julgada no Cível", Recife, 1885; a de Frederico Cardozo Araújo Abrantes, "Natureza e efeitos da Litiscontestação", São Paulo, 1887; a de Adelino Antônio Luna Freire Júnior, "Quais os Pressupostos para a Acumulação Objetiva das Ações", Recife, 1888.

Todos esses trabalhos, editados no País, a partir da independência até a proclamação da República, por pequenos que sejam seus méritos científicos, e mesmo os que em nada contribuíram para o aperfeiçoamento do processo civil, à mínima de originalidade, valem como atestado da dedicação de nossos juristas a esse ramo do direito e representam sua colaboração na tarefa ingente de nacionalizá-lo.

TERCEIRO PERÍODO (1890-1934)

O DIREITO

16. Proclamada a República, o Governo Provisório adotou, desde logo, algumas medidas legislativas atinentes ao processo civil.

A primeira foi a abolição da conciliação, como formalidade preliminar essencial. Nesse sentido o Decreto n. 359, de 26 de abril de 1890, dispõe: "É abolida a conciliação, como formalidade preliminar ou essencial para serem intentadas ou prosseguirem as ações cíveis e comerciais, salvo às partes que estiverem na livre administração de seus bens e aos procuradores legalmente autorizados a faculdade de porrem termo à causa em qualquer estado e instância, por decisão, confissão ou transação, nos casos em que fôr admissível e mediante escritura pública, termo nos autos, ou compromisso que sujeite os pontos controvertidos a juízo arbitral".

A segunda foi a determinação de ser observado no processo das causas cíveis, em geral, o Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, com algumas exceções, como estabelece o Decreto n. 763, de 19 de setembro de 1890:

"Art. 1.º São aplicáveis ao processo, julgamento e execução das causas cíveis em geral as disposições do Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, exceto as que se contêm no Título I, no Capítulo I do Título II, nos Capítulos IV e V do Título IV, nos Capítulos II, III, e IV e seções I e II do Capítulo V, do Título VII, e no Título VIII da 1.ª parte.

"Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais, que regulam os processos especiais, não compreendidos no referido regulamento.

"Art. 2.º. Perante o juiz que acumular a jurisdição civil e comercial, serão propostas as causas respectivas sem dis-

criminação das duas competências, seja qual for a natureza do feito, com relação às pessoas ou ao seu objeto. Onde, porém, houver vara privativa do comércio, a ação será proposta perante o juízo competente, com indicação especificada da jurisdição.

"Art. 3.º. A exceção ou alegação de incompetência sob o fundamento de ser a causa cível ou comercial não pode ser oposta depois da contestação, sendo omitida ou julgada improcedente, não se anulará mais o feito por motivo dessa incompetência, nem "ex officio", nem a requerimento das partes."

A terceira foi o estabelecimento das regras de processo para as causas de competência e jurisdição dos juízes e Tribunais Federais, pelo Decreto n. 348, de 11 de outubro de 1890, que instituiu e organizou a Justiça Federal no país.

Consoante observação de autorizado mestre, nessas regras, afora algumas modificações de pequeno vulto e algumas simplificações processuais, como por exemplo, a supressão das citações por mandado e a redução das exceções a duas apenas — incompetência e suspeição — "tudo é cópia ou reprodução do Regulamento n. 737".

17. A criação da Justiça Federal impunha-se em decorrência do regime federativo, implantado no país com a proclamação da República, segundo o modelo americano.

O Governo Provisório, seguindo o exemplo argentino, imitou o figurino americano, traduzindo e adaptando algumas normas do "Judiciary Act".

Nos E.E.UU. a justiça da União Federal foi organizada pelo "Judiciary Act", de 24 de setembro de 1789, que para assegurar a preponderância da Constituição e das leis federais, atribuiu à Corte Suprema competência para "revert", mediante o recurso denominado "writ of error", as sentenças finais da justiça dos Estados-membros, nos seguintes casos:

I — quando se questionar sobre a validade de um tratado, ou de uma lei nacional, ou de um ato emanado de uma autoridade da União, e a decisão da justiça local for contrária a essa validade;

II — quando se questionar sobre a validade de uma lei, ou de um ato emanado da autoridade de algum Estado, alegando-se que a lei ou ato envolve ofensa à Constituição, a

tratados ou leis nacionais, e a decisão for favorável a essa validade;

III — quando se questionar sobre a interpretação de algum preceito da Constituição, ou de algum tratado ou lei federal, ou de algum ato que importe em outorga ou concessão de direitos da União, e a decisão for contrária ao título, direito, privilégio ou isenção reclamadas por algum dos litigantes.

(O texto primitivo foi modificado pelas leis de 5 de fevereiro de 1867 e 16 de fevereiro de 1875):

Na República Argentina, também, a lei que instituiu e organizou a Justiça Nacional previu um recurso semelhante para a Corte Suprema e com as mesmas finalidades (Lei n. 27, de 16 de outubro de 1862 e, posteriormente, a Lei n. 48, de 14 de setembro de 1863).

O art. 14, da Lei n. 48, dispõe:

"Una vez radicado un juicio ante los Tribunales de Provincia, será sentenciado y fenecido en la jurisdicción provincial y solo podrá apelarse a la Corte Suprema de las sentencias definitivas pronunciadas por los Tribunales Superiores de Provincia en los casos siguientes:

I — cuando en el pleito se haya puesto en cuestión la validez de un tratado, de una ley del Congreso o de una autoridad ejercida en nombre de la Nación y la decisión haya sido contra su validez;

II — cuando la validez de una ley, decreto o autoridad de Provincia se haya puesto en cuestión bajo la pretensión de ser repugnante a la Constitución Nacional, a los tratados o leyes del Congreso, y la decisión haya sido en favor de la validez de la ley, o autoridad de Provincia;

III — cuando la inteligencia de alguna cláusula de la Constitución, o de un tratado, o ley del Congreso, o una comisión ejercida en nombre de la autoridad nacional haya sido cuestionada y la decisión sea contra la validez del título, derecho, privilegio o exención que se funda en dicha cláusula, y sea materia del litigio" (Disposições revigoradas pelo art. 6.º da Lei n. 4.055, de 11 de janeiro de 1902).

No Decreto n. 848, de 1890, de autoria de Campos Salles, Ministro da Justiça do Governo Provisório, foi estabelecido no art. 9.º, § único:

"Haverá, também, recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos Tribunais e Juizes dos Estados:

a) quando a decisão houver sido contrária à validade de um tratado ou convenção, à aplicação de uma lei do Congresso Federal, finalmente, à legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União, qualquer que seja a alçada;

b) quando a validade de uma lei ou ato de qualquer Estado seja posta em questão como contrária à Constituição, aos tratados e às leis federais e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou ato;

c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da cláusula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contrária à validade ou cláusula."

O Decreto que o criou, não deu ao recurso um nome próprio. Como recurso inominado, também, a ele iria referir-se, mais tarde, a Constituição Federal de 1891 (art. 59, § 1.º).

Foi o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 8 de agosto de 1891, que o denominou "recurso extraordinário". A denominação é empregada no título do seu Capítulo VII.

Era, sem dúvida, uma reminiscência do antigo recurso de revista, do tempo do Império, que era considerado um recurso "extraordinário".

Posteriormente, a Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, "que completa a organização da Justiça Federal da República", consagrou a denominação no seu art. 24:

"O Supremo Tribunal Federal julgará os recursos extraordinários, etc.", não obstante, em vários outros artigos, chamá-lo imprópriamente de apelação.

Na Argentina, também, as leis chamaram o recurso de apelação; a doutrina e a jurisprudência, entretanto, denominaram-no de extraordinário como prevalece e é conhecido.

O Decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, que consolidou as leis referentes à Justiça Federal, manteve a denominação de recurso extraordinário, que se firmou e generalizou, não, porém, sem a crítica e oposição de alguns autores. João Mendes Júnior preferia a denominação "revisão cível". João Monteiro entendia mais acertado chamá-lo de "revista",

pois sustentava ser a revista o único recurso que cabe de sentença de última instância, embora negasse ao recurso qualquer afinidade com a antiga revista do tempo do Império. Edgard Frauzen de Lima, em tese de concurso, de 1918, ainda criticava a denominação de extraordinário e sustentava, contra João Monteiro, que o recurso era "uma republicanação dignificadora da velha revista imperial".

A denominação recurso extraordinário, introduzida pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e adotada pelas leis ordinárias posteriores, ganhou foros na doutrina e na jurisprudência, como demonstrou Pedro Lessa, e acabou sendo consagrada na Constituição de 1934 e em todas as demais Constituições, de 1937, 1946 e 1967.

A Constituição Federal de 1891, ao tratar da competência do Supremo Tribunal Federal, estatuiu no art. 59, § 1.º:

"Das sentenças das justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado, considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas."

Eram as hipóteses das letras "a" e "b" do Decreto n. 848, consignadas com diferente redação. A hipótese da letra "c", todavia, não foi acolhida na Constituição.

Somente com a reforma constitucional de 1926, é que aquela hipótese foi admitida e passou a figurar no texto, com a seguinte redação:

"c) quando dois ou mais tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser também interposto por qualquer dos tribunais referidos ou pelo Procurador-Geral da República".

Além da letra "c", que já figurava no Decreto n. 848, a reforma de 1926 criou mais um caso de recurso para o Supremo, "quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional" (letra "d").

Para completar a organização da Justiça Federal foi votada a Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894. Nesse diploma o legislador introduziu uma ação especial, de rito su-

mário, destinada a anular atos da administração lesivos dos direitos individuais, permitindo a intervenção de terceiros interessados, sob a forma de assistência litisconsorcial.

Em 1898, pelo Decreto n. 3.084, de 5 de novembro, é aprovada a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal, organizada por José Higinio Duarte Pereira. Na Parte Terceira, intitulada "do processo civil", transcrevem-se quase que literalmente os dispositivos do Regulamento n. 737, para ordenar o processo na Justiça Federal.

18. Entre outros importantes diplomas legais editados pelo Governo Provisório, no decorrer do ano de 1890, com direta interferência no processo civil, em virtude de regularem as ações de que tratam, estão o Decreto n. 169-A, de 19 de janeiro, e seu Regulamento n. 370, de 2 de maio, que substituíram as Leis ns. 1.237, de 24 de setembro de 1864, e 3.272, de 5 de outubro de 1885, a propósito da hipoteca e das ações e execuções hipotecárias e pignoratícias; e o Decreto n. 720, de 5 de setembro, que aprovou o Regulamento a ser observado no processo da divisão e demarcação das terras particulares.

As regras processuais traçadas no Decreto n. 169-A e no seu Regulamento n. 370, de modo geral, reproduziram os dispositivos do Regulamento n. 737, com ligeiras alterações, destinadas a adaptá-los para que servissem de instrumento para a aplicação do novo direito hipotecário. Importante modificação foi a determinação da jurisdição civil para as ações hipotecárias.

O Regulamento aprovado pelo Decreto n. 720, também, embora disciplinasse inteiramente o processo da ação de divisão e demarcação de terras particulares, a cada passo fez remissão às normas do Regulamento n. 737, para o processamento dos incidentes que pudessem ocorrer no curso da ação, como, por exemplo, para as exceções de suspeição (art. 29, § 1.º), de incompetência "ratione loci" (art. 33, parágrafo único); para a arguição de nulidade (art. 34); tendo determinado ainda o art. 41, que, encerrada a dilação, às partes se assinariam 10 dias para dizerem afinal, e de então em diante seriam observadas até à intimação da sentença definitiva, as disposições dos arts. 224 a 227, e 230 a 235 do Regulamento n. 737, de 1850. De igual modo, os embargos de declaração e de restituição "in integrum", únicos admi-

dos contra a sentença definitiva pelo art. 43, seriam processados e julgados pela forma prescrita nos arts. 639 e 645 do Regulamento n. 737.

19. Em decorrência de falso entendimento da estrutura do regime federativo, prevaleceu na Assembléia Constituinte Republicana a idéia, defendida por Campos Salles, de se atribuir às antigas províncias, alçadas à categoria de Estados-membros da Federação, a competência para legislar sobre direito processual, reservando-se para a União a de fazê-lo a propósito do processo da Justiça Federal.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 consagrou o princípio no art. 34, n. 23, combinado com o art. 65, n. 2.

Os Estados, contudo, não tiveram pressa em elaborar seus estatutos processuais. Enquanto não o fizeram, o processo local continuou sendo regido pelas normas do Regulamento n. 737, que permaneceu em vigor e, em alguns Estados, teve vigência até 1940, ano em que passou a vigor o Código Nacional.

Nos Códigos estaduais foi mantida, em suas linhas mestras, a textura do velho Regulamento, que lhes serviu não só de modelo, como de fonte de seus dispositivos.

No dizer de um arguto observador, o Regulamento foi "a espinha dorsal de todos os organismos processuais dos Estados, cixo de cristalização para a pouca matéria nova que eles trouxeram", sendo, por isso, parecidos uns com os outros "como gotas d'água da mesma fonte".

Na elaboração desses Códigos, os legisladores estaduais acharam mais fácil copiar do que inovar. Predominou, segundo Alcides Mendonça Lima, a lei do menor esforço.

Em vez de investigar os progressos realizados no campo do direito processual civil, para introduzir, nos Códigos que se organizavam, preceitos atualizados e condizentes com a orientação doutrinária renovadora dos princípios e conceitos dessa disciplina jurídica, os legisladores estaduais, salvo honrosas exceções, mantiveram-se apegados à letra e ao espírito do tradicional estatuto.

O Regulamento n. 737, como foi acentuado pelo professor sul-riograndense, "desempenhou seu papel num determinado momento histórico, mas não poderia ter o dom de projetar-se num longo espaço de tempo, que se contava por décadas e, até quase por um século".

Essa foi, também a justificação apresentada pelo legislador do Rio Grande do Sul, quando cuidou de organizar o seu Código de Processo Civil e Comercial. Na "Exposição de Motivos", do respectivo Projeto, está consignado que "não só por sua vigorosa contextura, mas também por sua impecável correção jurídica, o Decreto n. 737, de 1850, será sempre um dos mais veneráveis monumentos do direito pátrio. Entretanto, se foi obra assaz adiantada para a época em que começou a vigorar, já não o é em face das novas exigências da evolução atual".

Não obstante o reconhecimento expresso de inadequação das normas do Regulamento às novas exigências da evolução atual, o Código do Rio Grande do Sul poucas e poucas inovações introduziu no ordenamento do processo civil e comercial. Era, não apenas manifestação de predominância do famoso espírito conservador dos juristas, mas, principalmente de que, na época, os legisladores provincianos não se encontravam mesmo habilitados a promover modificações substanciais, em matéria de processo civil.

A submissão dos Códigos estaduais ao sistema do Regulamento atesta a pequena penetração das modernas doutrinas processuais no pensamento jurídico brasileiro, mas não pode servir de argumento para depreciá-lo.

Em relação às respectivas épocas, o Regulamento editado no final da primeira metade do século XIX revela maior progresso no estabelecer a disciplina do procedimento das causas comerciais e solução dos seus incidentes, do que a maioria dos Códigos estaduais promulgados no primeiro quartel do século XX, o que depõe a favor da sensibilidade e da cultura dos jurisconsultos que o elaboraram.

O mal da influência daquele Regulamento, "estêve na sua transplantação para diplomas posteriores, que deveriam ter sido trabalhados com material mais atualizado, segundo as modernas teorias em voga. Erraram, pois, os legisladores estaduais em repetir quase tudo de um Regulamento, cujas linhas básicas estavam superadas".

Se o tão louvado Regulamento, na opinião de José Frederico Marques, "é um diploma legal que bem retrata a cultura processual em que nos mantinha o praxismo então vigente", que se dizer das leis republicanas e dos Códigos estaduais, que se limitaram a copiá-lo, cinquenta e até oitenta anos depois?...

20. A primeira tentativa de codificação estadual verificou-se no Paraná. Em virtude da autorização legislativa contida na Lei n. 9, de 10 de maio de 1892, o Poder Executivo Estadual encarregou o jurista Manoel Inácio Carvalho de Mendonça, então Juiz Federal naquele Estado, de elaborar um Projeto de Código do Processo Civil e Comercial. O Projeto apresentado, entretanto, não se converteu em lei.

O mesmo sucedeu em São Paulo, onde o Projeto de Código do Processo Civil e Comercial do Estado, redigido em colaboração pelos Professores João Monteiro e Duarte de Azevedo, em 1893, não vingou.

O primeiro Estado que, valendo-se da prerrogativa constitucional, legislou sobre o processo civil e comercial foi o Pará.

Pelo Decreto n. 1.380, de 22 de junho de 1905, baixado em cumprimento à Lei n. 930, de 21 de outubro de 1904, foi aprovado o Regulamento Processual Civil e Comercial do Estado do Pará.

Com esse Regulamento, embora sem a denominação própria de Código, inaugurou-se efetivamente a fase das codificações estaduais.

Seguiu-se-lhe, na ordem cronológica, o Código do Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, promulgado pela Lei n. 65, de 15 de janeiro de 1908, cujo Projeto, organizado pelo Desembargador Ribeiro Dantas, foi revisto e emendado por uma Comissão de Lentes da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, presidida pelo Professor e Desembargador Manuel André da Rocha. Este foi, na verdade, o primeiro diploma legislativo estadual a ostentar o nome de Código de Processo.

Em seguida, o Código do Processo Civil e Comercial do Estado do Maranhão, promulgado pela Lei n. 507, de 22 de março de 1909, projetado por Godofredo Mendes Vianna.

Em 1910, pelo Decreto n. 8.332, de 3 de novembro, do Presidente da República, Nilo Peçanha, foi aprovado o Código do Processo Civil e Comercial do Distrito Federal, mandado elaborar pelo Ministro da Justiça Esmeraldino Bandeira.

Esse Código, o quarto da série no período das codificações estaduais, que devia entrar em vigor a 1.º de janeiro de

1911, teve sua execução suspensa, em virtude do Decreto n. 8.435, de 14 de dezembro de 1910, e foi substituído pelo Código aprovado e mandado executar pelo Decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, do Presidente Arthur Bernardes.

Pelo Decreto n. 1.882, de 17 de setembro de 1914, foi promulgado o Código do Processo Civil e Comercial do Estado do Espírito Santo, o qual, segundo o disposto no art. 4.º das Disposições Transitórias, deveria ser submetido à aprovação do Congresso Estadual. No ano seguinte, pela Lei n. 1.055, de 23 de dezembro de 1915, foi promulgado o Código do Processo Civil e Comercial do Estado do Espírito Santo. Esse diploma processual elaborado pelo Congresso revogou o anterior, apresentado pelo Poder Executivo, do qual diferia sensivelmente.

Em São Paulo, o novo Projeto de Código do Processo Civil e Comercial, elaborado pela Comissão nomeada pelo Governo, constituída dos Professores Reynaldo Porchat, Azevedo Marques e Gama Cerqueira, em 1915, não logrou aprovação do Congresso Estadual.

Nesse ano de 1915, foi promulgado pela Lei n. 1.121, de 21 de agosto, o Código do Processo Civil e Comercial do Estado da Bahia, projetado por Eduardo Espinola, que veio a ser, então, o sexto código estadual publicado, e não o primeiro, como, inadvertidamente, afirmaram certos autores.

Na relação adiante, os Códigos vão indicados segundo a ordem cronológica de sua promulgação.

PARÁ: Regulamento Processual Civil e Comercial, aprovado pelo Decreto n. 1.380, de 22 de junho de 1905, em execução ao disposto no art. 420 da Lei n. 930, de 21 de outubro de 1904.

RIO GRANDE DO SUL: Código do Processo Civil e Comercial, promulgado pela Lei n. 65, de 16 de janeiro de 1908.

MARANHÃO: Código do Processo Civil e Comercial, promulgado pela Lei n. 507, de 22 de março de 1909.

DISTRITO FEDERAL: Código do Processo Civil e Comercial aprovado pelo Decreto n. 8.332, de 3 de novembro de 1910 (este Código não chegou a entrar em vigor).

ESPÍRITO SANTO: Código do Processo Civil e Comercial aprovado pelo Decreto n. 1.882, de 17 de setembro de

1914: (Este Código foi revogado pela Lei n. 1.055, de 23 de dezembro de 1915, não tendo entrado em vigor).

BAHIA: Código do Processo, promulgado pela Lei n. 1.121, de 21 de agosto de 1915.

ESPÍRITO SANTO: Código do Processo Civil e Comercial, promulgado pela Lei n. 1.055, de 23 de dezembro de 1915.

RIO DE JANEIRO: Código Judiciário, promulgado pela Lei n. 1.580, de 20 de janeiro de 1919.

PARANÁ: Código do Processo Civil e Comercial, promulgado pela Lei n. 1.915, de 23 de fevereiro de 1920, com alterações introduzidas posteriormente pelas Leis ns. 2.094, de 1921, e 2.166, de 1922.

PIAUÍ: Código do Processo Civil e Comercial, promulgado pela Lei n. 964, de 17 de junho de 1920.

SERGIPE: Código do Processo Civil e Comercial, promulgado pela Lei n. 793, de 5 de outubro de 1920.

CEARÁ: Código do Processo Civil e Comercial, promulgado pela Lei n. 1.952, de 30 de dezembro de 1921, com as alterações introduzidas pela Lei n. 2.420, de 16 de outubro de 1926.

MINAS GERAIS: Código do Processo Civil, promulgado pela Lei n. 830, de 7 de setembro de 1922.

RIO GRANDE DO NORTE: Código do Processo Civil e Comercial, promulgado pela Lei n. 551, de 11 de dezembro de 1922.

PERNAMBUCO: Código do Processo Civil e Comercial, aprovado pela Lei n. 1.672, de 9 de junho de 1924, e Ato Executivo n. 907, de 2 de agosto de 1924.

DISTRITO FEDERAL: Código do Processo Civil e Comercial, aprovado pelo Decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, do Presidente da República.

MATO GROSSO: Projeto de Código do Processo Civil e Comercial, 1928.

SANTA CATARINA: Código Judiciário, promulgado pela Lei n. 1.640, de 3 de novembro de 1928.

SÃO PAULO: Código do Processo Civil e Comercial, promulgado pela Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930.

ESPÍRITO SANTO: Código do Processo Civil e Comercial, promulgado pela Lei n. 1.743, de 23 de abril de 1930.

PARAÍBA: Código do Processo Civil e Comercial, aprovado pelo Decreto n. 28, de 2 de dezembro de 1930.

21. O Estado de Goiás não editou seu Código de Processo. Até a promulgação do Código Nacional, ao processo, julgamento e execução das causas cíveis em geral, naquela unidade da federação, continuaram sendo aplicadas as disposições do Regulamento n. 737, por força de expressas determinações das sucessivas leis de Organização Judiciária do Estado.

É o que decorre da primeira Lei de Organização Judiciária (Lei n. 22, de 29 de julho de 1892, art. 65), confirmado pelo art. 22, da Lei n. 39, de 3 de agosto de 1893, que introduziu algumas alterações na lei anterior, e mantido pelas leis posteriores: Lei n. 188, de 13 de agosto de 1898, que deu nova Organização Judiciária, art. 100, e Decreto n. 5.755, de 10 de junho de 1918, que "consolidou as disposições relativas ao processo civil e criminal", em vigor até março de 1940.

O Decreto n. 5.755, de 10 de junho de 1918, que deu "nova organização à lei judiciária do Estado e consolidou as disposições relativas ao processo civil e criminal", o qual foi aprovado pela Lei n. 621, de 29 de julho de 1919, no Título III, Capítulo I, "Do Processo Civil em Primeira Instância" estabeleceu:

"Art. 231. "Todas as causas cíveis propostas perante as autoridades judiciárias de Goiás serão processadas de acordo com as disposições contidas no Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, e com as prescrições legais que regulam as ações especiais nelle não compreendidas, com as alterações que se seguem."

Os Estados de Alagoas, Mato Grosso e Amazonas também não tiveram Código de Processo. Tal como Goiás, o processo civil e comercial regeu-se pelo Regulamento n. 737, até o advento do Código Nacional.

Em 1925, o Professor Quintela Cavalcanti elaborou um projeto de Código de Processo Civil para o Estado de Alagoas, mas não se converteu em lei.

Em 1926 é editada uma "Consolidação do Direito Judiciário do Estado de Mato Grosso", organizada pelo Desembargador João Beltrão de Andrade Lima, e, em 1928, é apresentado ao Govêmo do Estado o "Projeto de Código do Processo Civil e Comercial", elaborado pelo jurista José Jayme Ferreira de Vasconcellos, mais tarde professor emérito da Faculdade de Direito de Mato Grosso, com a finalidade de servir de base aos estudos da comissão de juriconsultos que o Govêmo pretendia encarregar da sua efetiva organização.

O Projeto, porém, não se converteu em lei, de sorte que o Estado de Mato Grosso não chegou a ter o seu Código.

Assim, no regime das codificações estaduais, Mato Grosso, Goiás, Amazonas e Alagoas foram os Estados que não chegaram a editar seus próprios códigos.

É de justiça assinalar os nomes de alguns juristas que estão inseparavelmente ligados a Códigos estaduais, como autores dos respectivos Projetos, como Ribeiro Dantas, no Rio Grande do Sul; Eduardo Espinola, na Bahia; Arthur Ribeiro, em Minas Gerais; Godofredo Mendes Vianna, no Maranhão; Mário de Castro, em Pernambuco; Hemetério Fernandes, no Rio Grande do Norte; Ferreira de Vasconcellos, em Mato Grosso; Azevedo Macedo, no Paraná.

Em São Paulo, o Projeto do Código foi organizado por uma Comissão integrada, inicialmente, por Alcântara Machado, Aureliano de Gusmão, Costa Manso, Dino Bueno, Estêvão de Almeida e Rafael Sampaio, sob a presidência do Secretário da Justiça, Cardoso Ribeiro. Posteriormente, Aureliano de Gusmão e Estêvão de Almeida foram substituídos por José Augusto César e Jorge Americano, e Cardoso Ribeiro por Bento Bueno na presidência. Com exceção de Costa Manso, autor do Anteprojeto que serviu de base à revisão e à redação definitiva do Projeto pela Comissão, e dos que a presidiram na qualidade de Secretários da Justiça, todos os demais membros eram professores da Faculdade de Direito.

O Projeto definitivo, um notável trabalho de elevado teor científico, que fez honra à cultura jurídica dos eminentes membros da Comissão, na Câmara dos Deputados do Estado foi alvo de centenas de emendas, apresentadas por

advogados políticos mais preocupados com a clientela do que com o progresso do direito processual, que importaram na quebra da unidade sistemática e doutrinária do Projeto.

22. Os Códigos da Bahia, de Minas e de São Paulo passam por ser os mais aperfeiçoados, segundo os cânones das novas doutrinas processuais que começavam a se difundir nos meios jurídicos do país. Mas, mesmo assim, afóra o aprimoramento técnico e o apuro da linguagem, de maior rigor científico na conceituação dos institutos e dos atos processuais, foram poucas as contribuições originais que trouxeram para o aperfeiçoamento do processo civil brasileiro.

Dentre estas, destaca-se a criação do recurso de revista.

A divergência de interpretação da mesma norma jurídica entre Turmas ou Câmaras do mesmo Tribunal, era causa de instabilidade da jurisprudência, no âmbito estadual, com desastrosos reflexos na aplicação do direito escrito.

Para remediar o mal, o legislador estadual lembrou-se de restaurar o recurso de revista sob novas bases.

No Projeto de Reforma da Organização Judiciária do Distrito Federal, elaborado por Crisólito de Gusmão, em 1923, o recurso de revista era previsto no art. 123, n. III, sendo admissível nos seguintes casos: a) de expressa violação ou falsa aplicação da lei; b) por omissão dos termos ou formas essenciais prescritos sob pena de nulidade, sempre que a nulidade não haja sido sanada, expressa ou tacitamente; c) de divergência, implicando manifesta contradição entre julgados de Câmaras diversas com idêntica jurisdição "ratione materiae", desde que as Câmaras não tenham procedido à fixação das normas de prejudgados."

O art. 108 do Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, em que se converteu o Projeto de Crisólito de Gusmão, reproduziu, com ligeira alteração de forma, as disposições referentes ao recurso de revista, que se tornou o meio hábil de dirimir as divergências de julgados no seio do Tribunal.

Em São Paulo, a Lei n. 2.222, de 15 de dezembro de 1927, que reformou a Organização Judiciária do Estado, por inspiração de Manoel Costa Manso, criou um recurso inovado com a finalidade de harmonizar a jurisprudência entre as duas Câmaras do Tribunal de Justiça, em que se dividiu a antiga Câmara Civil.

O art. 34 da Lei n. 2.222, dispunha: "Quando uma das Câmaras proferir decisão definitiva ou interlocutória com força de definitiva, e tal decisão fôr contrária à jurisprudência de outra ou das duas outras Câmaras, a parte vencedora poderá requerer novo julgamento em sessão conjunta das Câmaras divergentes. Parágrafo único. Para admissão desse recurso, é necessário que a divergência entre as Câmaras verse unicamente sobre a questão de direito."

A forma de processamento do recurso, a que a lei não deu nome próprio, era regulada nos arts. 35 a 40.

O Código do Processo do Estado de São Paulo acolheu o recurso, com a mesma finalidade, também por inspiração de Costa Manso, denominando-o de revista.

Dispunha o art. 1.119 do Código paulista, com a redação dada pelo Decreto n. 6.113, de 9 de outubro de 1933:

"Proferindo alguma Câmara Civil do Tribunal de Justiça decisão definitiva, ou interlocutória com força de definitiva, contrária a julgados de Câmara Civil, ou de Câmaras Conjun-tas, pode a parte vencedora interpor o recurso de revista.

"§ 1.º Só se admite revista sobre questão de direito."

O Código do Processo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, incluiu a revista entre os recursos admissíveis no processo civil e comercial (art. 1.107, n. V), dispondo no art. 1.182 que no processo e julgamento do recurso de revista, seguir-se-á o que está prescrito nos arts. 108 a 117 do Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, com as pequenas modificações que especificou.

O Decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, aboliu o recurso de revista, que, entretanto, seria restabelecido em 1932, pelo Decreto n. 21.228, de 31 de março, não mais para dirimir divergências de interpretação, mas com a antiga finalidade da revista imperial, como recurso de revisão dos feitos, nos dois casos de errônea interpretação da lei e de não apreciação ou falsa apreciação da prova. O que, desvirtuando a finalidade, desnaturava o recurso de revista na sua moderna configuração.

23. A Lei n. 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, promulgou o Código Civil Brasileiro, obra imortal de Clóvis Beviláqua, que malgrado as mutilações infringidas ao magnífico

Projeto primitivo pela sanha reacionária de que foi intérprete o Conselheiro Andrade Figueira, ainda figura na história do direito universal como um dos mais soberbos monumentos da cultura jurídica de um povo.

O texto promulgado continha sérios defeitos que a Lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919, corrigiu.

Tal como em outros países, a publicação do Código Civil contribuiu, também, de maneira apreciável, para o desenvolvimento do direito processual civil, em razão das muitas normas de natureza processual que editou, ao lado das outras que integram aquela categoria denominada por Goldschmidt de "leis de direito judiciário material."

Em vários artigos o Código Civil especifica o tipo de ação para ser pleiteado o direito a que o dispositivo se refere: ação ordinária arts. 222, 316, 523, 1.596; ação sumária, arts. 523, 568; ação executiva, art. 826.

Em outros dispositivos são estabelecidas regras de conteúdo "judiciário material", como por exemplo, arts. 75, 76, 136 a 144, 146, parágrafo único, 152, 166, 172, 174, 175, 176, 177, 178, 223, 224, 317, 322, 323, 324, 350, 351, 416, 417, 435, 436, parágrafo único, 452, 463, 465, e vários mais.

Alguns artigos, de natureza formal, disciplinam aqueles atos jurídicos em que a forma é inseparável da substância, como o processo de habilitação e realização do casamento, arts. 180 a 182, 188, 191 a 201, e as formas ordinárias de testamento, arts. 1.632 a 1.661.

Em outros, ainda, a matéria regulada pertence àquela zona cinzenta de interpenetração, em que não se delimitam com precisão os campos de direito material e do direito instrumental, como o capítulo do compromisso, arts. 1.037, a 1.048, que a doutrina moderna considera um contrato processual e o concurso de credores, arts. 1.554 a 1.571, instituído considerado hoje como específico do processo de execução.

Que o Código Civil contenha normas de "direito judiciário material" e, mesmo, normas tipicamente formais, não pode causar estranheza, por ocorrer coisa semelhante com os Códigos Civis dos demais países.

Em magistral análise do fenômeno, Liebman apontou as razões da existência de normas processuais no Código Civil italiano.

Para as regras puramente de processo, estabelecidas no nosso Código Civil, como por exemplo, as que determinaram o tipo de ação cabível, a explicação é simples.

Ao ser promulgado o Código Civil, imperava o regime da pluralidade processual. A Constituição de 1891 havia atribuído aos Estados-membros competência para legislar sobre o processo civil.

Para resguardar determinados institutos e obter a uniformização dos meios de realização do correspondente direito, em face da diversidade das normas processuais dos Estados, uma vez que o Código era de âmbito nacional, o legislador federal invadiu a esfera da competência estadual e editou regras de processo, cuja duvidosa constitucionalidade não foi posta em questão pelos Estados, que as acataram e cumpriram, fazendo-as inscrever nos Códigos de Processo que editaram após a vigência do Código Civil.

24. Tendo o Código Civil instituído registros públicos para a autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, ou, tão-somente, para seus efeitos com relação a terceiros, foi votada pelo Congresso a Lei n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, que definiu e disciplinou as atribuições dos diferentes registros.

Em seu art. 11, a lei autorizou o Presidente da República a expedir regulamento consolidando todas as disposições relativas à organização destes registros, conforme a legislação vigente, e estabelecer a ordem, o modo de processo previsto na legislação federal, com as modificações feitas pelo Código Civil e modelo para escrituração dos respectivos livros, bem como expedir novo regulamento para a execução do Decreto n. 169-A, de janeiro de 1890.

O Regulamento foi baixado com o Decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928.

De par com as normas de tutela de direitos, destinadas a assegurar a eficácia "erga omnes" de determinados atos jurídicos, esses diplomas estabeleceram, também, normas idênticas para alguns atos judiciais, praticados em processo "inter partes", com a mesma finalidade de lhes assegurar eficácia contra terceiros, como, por exemplo, a inscrição ou averbação de determinadas sentenças proferidas em processos matrimoniais ou relativos ao estado ou à capacidade das pessoas; ou a inscrição das citações nas ações reais, e das pe-

nhoras, arrestos e sequestros de imóveis, ou transcrição das sentenças que põem termo à indivisão, que adjudicam bens imóveis, que procedem à partilha de imóveis, ou que declaram a posse de imóvel ou de servidão para servir de título aquisitivo, etc.

Tais normas, não sendo processuais, podem ser consideradas, entretanto, como complementares do processo, no sentido de assegurar eficácia ultraprocessual, "erga omnes", de determinados atos judiciais, mediante a publicidade resultante do registro.

Mas, além dessas, o Regulamento baixado com o Decreto n. 13.542, estabeleceu algumas outras de natureza puramente processual como as que dispõem sobre o procedimento para a retificação e suprimento de registro civil da pessoa natural (art. 117), ou as relativas às dívidas a respeito do registro de propriedade imóvel (arts. 207 a 211), ou à retificação ou à anulação do registro (arts. 219 a 221).

Como que para atenuar a invasão da esfera de competência legislativa dos Estados, o parágrafo único do art. 211 do Regulamento, dispõe que: "as leis locais poderão estabelecer recursos para essas decisões (no processo das dívidas) sempre sem prejuízo do processo contencioso a que os interessados poderão recorrer."

Tal como o Código Civil, a Lei e o Regulamento dos Registros Públicos não podem ser omitidos neste relato histórico, pelas interligações com o processo civil.

Como a insolvência de devedor comerciante caracteriza o estado de falência, que dá origem a um processo especial, o processo falimentar, seria curial que se promovesse, também, o levantamento dos diplomas legais que assinalam a evolução histórica desse instituto, que a doutrina moderna considera como integrante do processo civil, na qualidade de execução coletiva ou concursal.

Desde a Parte Terceira do Código Comercial "Das Quebras", até a Lei n. 5.746, de 1929, passando pelo Decreto n. 917, baixado pelo Governo Provisório, em 1890, de que foi autor o Conselheiro Carlos de Carvalho, pela Lei n. 859, de 1902, e a Lei n. 2.024, de 1908, cujo anteprojeto foi elaborado por J. X. Carvalho de Mendonça, todavia, como entre nós sempre se entendeu e continua sendo sustentado que, não obstante a parte processual ser inegavelmente a princi-

pal na falência, esta é instituto de direito comercial, no qual as partes formais e substanciais se fundem numa unidade institucional, deixamos para o historiador do direito comercial essa tarefa.

A LITERATURA

25. A partir da proclamação da República, a literatura processual apresenta outro ângulo para ser apreciado, o do regionalismo, em decorrência do regime da pluralidade processual consagrado na Constituição de 1891, muito embora, pelo volume e pela natureza, não seja de grande monta a contribuição que os estudos e trabalhos sobre os processos estaduais carregaram para o progresso do direito processual civil.

De modo geral os autores de obras sobre o processo civil, ainda quando escrevendo nos Estados, na vigência dos Códigos Estaduais, procuravam examinar os temas e questões sob o ponto-de-vista genérico, sem se aterem às peculiaridades dos textos locais, e, quando o faziam, era para compará-los com os Códigos de outros Estados, ou com a doutrina nacional ou estrangeira.

Segundo critério rigorosamente científico, podem ser apontados o Projeto e os Comentários de Eduardo Espínola, na Bahia, o Projeto e os Comentários de Arthur Ribeiro, em Minas Gerais, os Comentários de Odilon de Andrade, no Distrito Federal, os trabalhos da Comissão elaboradora e os Comentários de Jorge Americano e de Câmara Leal, em São Paulo, como sendo os que, na órbita estadual, concorreram para o aperfeiçoamento do direito processual civil brasileiro. Os demais, na verdade, por se limitarem a reproduzir os princípios do Regulamento n. 737, salvo num ou outro passo, de menor significação, nada ou quase nada trouxeram de subsídios para esse ramo do direito.

Dado o grande número de livros publicados entre 1891 e 1934, datas que delimitam o terceiro período histórico, como marcas inicial e final do regime da pluralidade processual, neste capítulo serão indicados apenas os mais representativos; os outros encontram-se arrolados na segunda parte deste trabalho.

Ainda, para facilidade da exposição, as referências obedecerão mais ao assunto das obras do que ao critério puramente cronológico da publicação, que vinha sendo seguido.

tado", foi editada em 1930-33. Dêste mesmo autor são os livros: "Do Depoimento Pessoal, Teoria e Prática", de 1923; "Dos Efeitos Cíveis do Julgamento Criminal", tese de concurso, de 1930; "Teoria e Prática das Ações", 2 volumes, de 1923 e 1933, respectivamente; todos editados em São Paulo.

A exposição ordenada do processo civil e comercial foi, também, objeto dos seguintes livros: "Prática Forense", de Galdino Siqueira, São Paulo, 1907; "Prática do Processo Civil e Comercial", de Azambuja Júnior, em 2 volumes; de Almachio Diniz, "Teoria Geral do Processo", em 1917, e "Prática das Ações Cíveis", em 1918; "Manual do Processo Civil e Comercial", de Martinho Garcez, editado em 1925, em São Paulo; "Resumo de Processo Civil e Comercial", de João Lúcio Bittencourt Filho, São Paulo, 1927; "Curso elementar de prática do Processo Civil e no Crime", de M. Martins da Costa Cruz, em 3 volumes, edição revista por Paulo M. de Lacerda, Rio de Janeiro, 1929; "Instituições de Direito Judiciário", de Chrysólito de Gusmão, Rio de Janeiro, 1930; "Direito Judiciário Civil", de Helvécio de Gusmão, Rio de Janeiro, 1932.

A questão da simplificação das formas processuais foi tratada por Godofredo Mendes Vianna, em 1908, em "Formas Processuais, Necessidade de sua Simplificação".

Em 1915, em São Paulo, João Arruda, lente da Academia, publicou um pequeno trabalho sobre "Simplificação Processual", e o grande João Mendes Júnior o seu estudo sobre "A Uniformidade, a Simplicidade e a Economia do nosso Processo Forense". Dêsse eminente mestre foram editados em 1897 os livros "As formas Orgânicas da Praxe Forense" e "Orgãos da Fé Pública"; em 1913, o folheto "Golpes de Retrospecto", sua aula inaugural da 1.^a cadeira do 5.^o ano; em 1919, o folheto "As Codificações Estaduais das Leis do Processo"; em 1921, o folheto "A Reforma do Processo e o Projeto Arthur Ribeiro".

Sobre execução de sentenças apareceram os livros de Afonso Fraga, "Teoria e Prática na Execução das Sentenças", São Paulo, 1922; de Amílcar de Castro, "Das Execuções de Sentenças no Estado de Minas Gerais", Belo Horizonte, 1928; de Martinho Garcez, "Das Execuções de Sentenças", Rio de Janeiro, 1923, 2 volumes; de A. Dionísio da Gama, "Execuções de Sentenças", São Paulo, 1927.

Francisco Eugênio de Toledo foi o autor do primeiro livro dedicado inteiramente ao estudo sistemático das "Nullidades no Processo Civil e Comercial", editado em São Paulo, em 1906, assunto do livro de igual título de Tito Prates da Fonseca, editado em 1926.

Anteriormente, em 1904, aquele primeiro autor já havia publicado o livro "Leis e Fórmulas Processuais".

Outro livro pioneiro foi o de Manoel Inácio Carvalho de Mendonça, "Da Ação Rescisória das Sentenças e Julgados", publicado no Rio de Janeiro, em 1916, e reeditado em 1940.

Embora consagrado na Constituição o sistema da pluralidade processual, o tema de sua unidade foi defendido por diferentes autores, tendo em vista a unidade do direito privado.

A êsse respeito devem ser lembrados a memória de João Monteiro, "Unidade do Direito", apresentada ao II Congresso Jurídico Americano, reunido no Rio de Janeiro, em 1900; a de Amaro Cavalcanti, "Admitido o Princípio da Unidade do Direito Privado, é Justificável o Sistema da diversidade do processo", apresentada ao mesmo Congresso Jurídico Americano, em 1900; de Clóvis Beviláqua, "Unidade do Direito Processual", de 1905; a tese de concurso de Edgard Cavalcanti de Arruda, "O Direito Processual e sua Unidade", de 1917, no Ceará; o folheto polêmico de João Mendes Júnior, "As Codificações Estaduais e as Leis do Processo", de 1919; a tese de Metódio Maranhão, "A Uniformização do direito processual", Recife, 1921; a tese de Arthur Nunes da Silva, "Unidade de Justiça e Unidade de Processo", de 1925, no Rio de Janeiro.

Os concursos de ingresso ao magistério superior, para lente de processo civil nas Academias de Direito, continuaram propiciando aos estudiosos da disciplina oportunidade para a publicação de valiosas dissertações acadêmicas, que trouxeram apreciáveis subsídios doutrinários para a consolidação do direito processual brasileiro.

Entre outras, as teses de Eduardo Correia da Silva, "Qual o Conceito de Ação Pauliana?", Pernambuco, 1895; de Mário A. Brandão de Amorim, "Da Causa Julgada no Cível", Belo Horizonte, 1899; as de Metódio Maranhão, "Da Sentença e seu Instrumento?", Pernambuco, 1916, e "A Uni-

formização do Direito Processual", Recife, 1921; as de Gabriel de Rezende Filho, "Para que se dê a Competência do Fôro do Contrato é Essencial que as Partes tenham feito Renúncia Expressa do Fôro do Domicílio", São Paulo, 1917, e "Por que Princípios se Rege a Apelação de Terceiros?", São Paulo, 1917; as de Francisco Morato, "De como Constitui a Carta Testemunhável um Recurso", São Paulo, 1917 e "Da Prescrição nas Ações Divisórias", São Paulo, 1917; as de Mário de Almeida Castro, "Da Acumulação das Ações" e "Do Arbitramento", Recife, 1916; de Edgard Cavalcanti de Arruda, "O Direito Processual e sua Unidade" e "Do Atentado", Ceará, 1917; as de Philadelpho Azevedo, "Da Fraude Contra Sentenças" e o "Credor Hipotecário Perante as Execuções", Rio de Janeiro, 1920; a de Arthur Nunes da Silva, "Unidade de Justiça e Unidade de Processo", Rio de Janeiro, 1925.

Não apenas a opinião doutrinária dos juristas, mas também a prática encarregou-se de demonstrar os inconvenientes do regime da pluralidade processual, que se revelou uma experiência frustrada. A unidade do direito privado apontava a unificação do direito processual como corolário, segundo o regime tradicional, a que o país iria retornar em breve.

QUARTO PERÍODO (1934-1938)

O DIREITO

26. A unificação do direito processual, que de há muito vinha sendo preconizada por eminentes juristas pátrios como instrumento de integração nacional, foi proposta à Assembleia Constituinte pelo Governo Provisório, instalado com a vitória da revolução de outubro de 1930, no Projeto de Constituição enviado em novembro de 1933, o chamado Projeto Itamaraty (art. 33 n. 9).

Contra a tendência descentralizadora da Constituição de 1891, a nova Constituição republicana, promulgada em 16 de julho de 1934, restabeleceu a unidade do direito processual, consagrando a competência privativa da União para legislar sobre o direito processual (art. 5.º, n. XIX, letra "a").

No art. 11 das Disposições Provisórias, foi estabelecido que o Governo, uma vez promulgada a Constituição, nomearia uma comissão de três juristas, sendo dois ministros da Corte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Côrtes de Apelação dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar, dentro em três meses, projeto de Código de Processo Civil e Comercial e outra para elaborar projeto de Código de Processo Penal.

No § 2.º desse artigo, ficou previsto que, enquanto não fôsssem decretados esses Códigos, continuariam em vigor, nos respectivos territórios, os dos Estados.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, o Governo nomeou os Ministros Arthur Ribeiro e Carvalho Mourão e o advogado Levy Carneiro para a Comissão encarregada de elaborar o projeto de Código de Processo Civil e Comercial da República.

A Comissão distribuiu entre os seus membros as várias partes do Código, segundo o plano traçado, incumbindo a cada relator a redação parcial do Projeto.

A Comissão concluiu os trabalhos em novembro de 1935, submetendo ao Ministro da Justiça, Prof. Vicente Rão, os três projetos parciais, que os mandou publicar pela Imprensa Nacional, em 1936.

Encaminhado ao Congresso Nacional, com Mensagem do Presidente da República, o Projeto do Código de Processo Civil e Comercial ficou sepultado nas gavetas da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, em decorrência do golpe de 10 de novembro de 1937, que revogou a Constituição de 1934 e dissolveu o Congresso.

27. O Governo Provisório, pelo Decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, determinou a reorganização provisória do Supremo Tribunal Federal e estabeleceu regras para abreviar seus julgamentos.

O número de seus juízes, que a Constituição de 1891 fixara em 15 (art. 56), foi reduzido a 11, por esse Decreto, que prescreveu o não preenchimento das vagas que se verificassem até ser atingido aquele número.

Em seguida, pelo Decreto n. 19.711, de 18 do mesmo mês, foram aposentados seis ministros.

Registre-se, como documento histórico e para conhecimento dos pósteros, o teor desse Decreto, em cujas considerações se oculta, por trás dos "outros motivos relevantes", o verdadeiro motivo da aposentação de alguns deles, o serem considerados adversários da revolução vitoriosa.

"O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

"Considerando que o Decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, reduziu o número de ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 1.º);

"Considerando que imperiosas razões de ordem pública reclamam o afastamento de ministros que se incompatibilizam com as suas funções por motivo de moléstia, idade avançada, ou outros de natureza relevante,

"Decreta:

"Art. 1.º. São aposentados, com as vantagens que lhes assegura a legislação vigente, dispensado o exame de sanidade, os Ministros Godofredo Cunha, Edmundo Muniz Bar-

reto, Antônio C. Pires e Albuquerque, Pedro Afonso Mibieli, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca.

"Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1931, 110.º da Independência e 43.º da República.

Getúlio Vargas
Oswaldo Aranha".

Logo depois, pelo Decreto n. 20.106, de 13 de junho do mesmo ano, foi modificada e completada a reorganização provisória do Supremo, sendo introduzidas diversas providências atinentes ao processo na Justiça Federal.

Pelo Decreto n. 21.976, de 18 de outubro de 1932, foi estabelecida a preferência para o julgamento no Supremo dos recursos interpostos pela União e pelas Fazendas estaduais, a requerimento do Procurador-Geral da República.

Duas importantes medidas relativas à classe dos advogados foram tomadas pelo Governo Provisório: a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, e a aprovação do Regulamento da Ordem, pelo Decreto n. 20.784, de 14 de dezembro de 1931. O Decreto n. 22.039, de 1.º de novembro de 1932, alterou vários dispositivos do Regulamento. No ano seguinte, pelo Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, foi aprovada e mandada observar a Consolidação dos dispositivos regulamentares da Ordem dos Advogados, sendo que, alguns deles seriam novamente alterados pelo Decreto n. 24.631, de 9 de julho de 1934.

28. A Constituição de 1934 modificou a denominação do Supremo Tribunal Federal para Corte Suprema (arts. 63, "a", e 73); fixou em 11 o número de seus Ministros e atribuiu-lhe competência para julgar, em *recurso extraordinário*, as causas decididas pelas justiças locais em única e última instâncias: a) quando a decisão fôsse contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se houvesse questionado; b) quando se questionasse sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do tribunal local negasse aplicação, à lei impugnada; c) quando se contestasse a validade de lei ou ato dos governos locais em face da Constituição, ou de lei fede-

ral a decisão do tribunal local julgasse válido o ato ou a lei impugnada; d) quando ocoresse diversidade de interpretação definitiva da lei federal entre Côrtes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entre um destes tribunais e a Côrte Suprema, ou outro tribunal federal.

Manteve-se a sistemática do recurso, com a denominação consagrada de *extraordinário*, como remédio para assegurar a supremacia e a eficácia da Constituição e das leis federais, dando-lhe, porém, novo enquadramento com maior amplitude.

O confronto entre os dispositivos da Constituição de 1934 e os da Constituição de 1891, modificados pela reforma de 1926, evidencia o empenho do legislador constituinte no aprimoramento do recurso.

29. No Capítulo "Dos Direitos e das Garantias Individuais" a nova Constituição acolheu e consagrou meio judicial de defesa dos direitos individuais, sob a denominação de *mandado de segurança* (art. 113, n. 33): "dar-se-á mandado de segurança para defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente constitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do "habeas corpus", devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petições competentes".

São conhecidos os antecedentes históricos do remédio judicial que a Constituição batizou com o nome de mandado de segurança.

Cabe a Alberto Tórres a paternidade da idéia de se criar remédio judicial específico para a defesa dos direitos individuais lesados por atos do poder público, para os quais não haja outro recurso especial.

No livro "A Organização Nacional", publicado em 1914, aquele eminente político, sociólogo e jurista, que havia ocupado uma cadeira no Supremo Tribunal Federal, lembrou a necessidade de se instituir um meio eficaz de proteção dos direitos individuais contra o arbítrio do poder público, e, no Projeto de revisão da Constituição sugeriu a criação do "mandado de garantia", no art. 73, com o seguinte dispositivo:

"É criado o "mandado de garantia", destinado a fazer consagrar, respeitar, manter, ou restaurar, preventivamente, os direitos individuais ou coletivos, públicos ou privados, lesados por ato do poder público, ou de particulares, para os quais não haja outro recurso especial.

"Parágrafo único. Este mandado só poderá ser expedido, depois de ouvido o Conselho Nacional, ou outro órgão competente do Poder Coordenador, quando o direito lesado fôr de natureza essencialmente política, interessar diretamente a independência dos outros poderes públicos, ou quando a lesão resultar de atos daquele poder.

No exercício desta atribuição, competirá ao órgão competente do Poder Coordenador decidir, sob critério político e administrativo, o ponto de interesse público ou governamental envolvido na causa."

A sugestão não foi atendida pelo legislador, caindo no olvido.

Mais tarde, o tema reviveu como objeto de tese relatada pelo Ministro Muniz Barreto, na seção de Direito Judiciário, no Congresso Jurídico reunido no Rio de Janeiro, em 1922, com o seguinte enunciado:

"Tese IV — O incremento da vida judiciária e a necessidade de solução rápida de certas situações de anormalidade, apreciáveis de plano pelos tribunais e incabíveis no remédio do "habeas corpus", exigem a criação de um instituto processual capaz de reintegrar imediatamente o direito violado? Quais as condições para sua admissibilidade? Qual o complexo de atos que deve constituir sua forma?"

Em uma das passagens do Relatório disse o Ministro Muniz Barreto: "do que necessitamos é de um instituto semelhante ao *recurso de amparo*, criado no México, com rito, porém, mais sumário, e que compreenda tanto a agressão ao direito, partida da autoridade pública como a proveniente de ato privado".

E na conclusão:

"a) o incremento da vida judiciária e a necessidade de solução rápida de certas situações de anormalidade, apreciáveis de plano pelos tribunais e incabíveis no remédio do "habeas corpus", exigem a criação de um instituto processual capaz de reintegrar o direito violado; b) as condições para sua admissibilidade e o complexo dos atos que devem constituir sua forma são os acima delineados."

Na mensagem enviada ao Congresso Nacional, que promoveu a reforma constitucional de 1926, o Presidente Arthur Bernardes insistiu na necessidade da criação de "ações rápidas e seguras" para proteção dos direitos individuais, em substituição ao "habeas corpus" nos casos que não fôsse de ilegal constrangimento ao direito de locomoção e à liberdade física do indivíduo.

Na Câmara dos Deputados, o relator geral do projeto de reforma, Deputado Herculano de Freitas, lente da Academia de São Paulo, assentou que "se as nossas leis processuais se acham desprovidas de meios rápidos e eficientes para reparar a ofensa a respeitáveis direitos, é o caso de se criarem e regulararem esses remédios judiciários, sem desnatuar o "habeas corpus" aplicando-o a fins a que se não deve prestar".

Logo após a aprovação da reforma constitucional, o Deputado Professor Gudestau Pires apresentou o Projeto n. 148, de 1926, que consubstanciou em princípio, as conclusões do Congresso Jurídico de 1922, propondo a criação de um *mandado de proteção*, ou de *restauração*, para a defesa dos direitos individuais não amparados pelo "habeas corpus".

Esse projeto provocou na Câmara amplos e brilhantes debates de que participaram os principais juristas que tinham assento no parlamento como Afrânio de Mello Franco, os Professores Mattos Peixoto, Odilon Braga, Francisco Morato, Clodomir Cardozo, Agamenon de Magalhães e Sérgio Loreto.

Na Comissão de Justiça, Afrânio de Mello Franco, seu Presidente, ofereceu um substitutivo ao Projeto, e os deputados Mattos Peixoto e Odilon Braga apresentaram à Câmara, separadamente, dois Projetos diferentes para atender à mesma finalidade do Projeto Gudestau Pires.

Com a vitória do movimento armado, em outubro de 1930, o Congresso foi dissolvido sem que qualquer dos projetos tivesse sido aprovado para se converter em lei.

A comissão elaboradora do anteprojeto constitucional, nomeada pelo Governo e que trabalhou sob a presidência de Afrânio de Mello Franco, após cuidadoso exame e discussão do assunto, em que tomaram parte os juristas Carlos Maximiliano, João Mangabeira e Themístocles Brandão Cavalcanti, aprovou a indicação do Senhor João Mangabeira e

incluiu no Anteprojeto o seguinte dispositivo: "Art. 102, § 21 — Quem tiver um direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal do Poder Executivo, poderá requerer ao juiz competente um mandado de segurança. A lei estabelecerá processo sumário que permita ao juiz, dentro de cinco dias, ouvida neste prazo por 72 horas, a autoridade coatora, resolver o caso, negando o mandado ou, se o expedir, proibindo-a de praticar o ato, ou ordenando-lhe restabelecer integralmente a situação anterior, até que, em última instância, se pronuncie o Poder Judiciário. Não será concedido o mandado, se o requerente tiver há mais de 30 dias conhecimento do ato ilegal, ou se a questão fôr sobre impostos, taxas, ou multas fiscais. Nestes casos caberá ao lesado recorrer aos meios normais."

Na Assembleia Constituinte o tema foi debatido vivamente, tendo sido apresentadas inúmeras emendas, quer na primeira discussão do Anteprojeto Constitucional, quer na discussão em plenário do Substituto apresentado pela Comissão dos 26.

O texto que prevaleceu na redação do n. 33 do art. 113 da Constituição, decorre do Substituto apresentado pela Comissão dos 26, e se origina de emenda da bancada da frente única do Rio Grande do Sul, elaborada pelo Deputado Maurício Cardoso.

30. Entrando em vigor a nova Constituição, o Deputado Alcântara Machado, lente da Academia de São Paulo, elaborou projeto de lei para disciplinar o mandado de segurança.

Na opinião de Themístocles Brandão Cavalcanti, "superior a tudo quanto posteriormente foi feito sobre o assunto".

No primeiro período da discussão do projeto na Câmara, o Deputado Waldemar Ferreira, também lente da Academia de São Paulo, encarregou-se de manter a pureza do trabalho contra a investida das emendas, e, na última fase, coube ao Deputado Levy Carneiro salvar quanto possível "os bons princípios jurídicos que ainda restavam do debate parlamentar".

Aprovado, o projeto converteu-se na Lei n. 191, de 16 de janeiro de 1936.

Embora a ementa da lei enuncie que "regula o processo do mandado de segurança", na verdade, tratava-se de lei orgânica complementar da Constituição (art. 39, n. 1).

O mandado de segurança, diz a lei, será concedido para defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado, por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal, de qualquer autoridade.

A lei não abria exceção. A segurança podia ser concedida contra atos ilegais de toda e qualquer autoridade, inclusive do Presidente da República.

O mandado não prejudicava as ações petições competentes e cabia contra quem executasse, mandasse ou tentasse executar o ato.

A lei enumerava os casos em que não se daria o mandado; determinava a competência para o processo e julgamento do pedido, em razão da autoridade contra quem era impetrado; especificava os requisitos da petição inicial e os termos e atos do processo; a representação da autoridade coatora; os efeitos da sentença concessiva; os recursos cabíveis, seus efeitos e processamento; o processamento do pedido em caso de urgência; os prazos e a preferência para julgamento.

A despeito das mutilações do projeto primitivo, a lei votada pelo Congresso ainda se apresentou como diploma respeitável pelo conteúdo, pela clareza e precisão de seus dispositivos.

De maneira satisfatória estava assegurado o processo do mandado de segurança, que a Constituição instituiu como garantia contra a ilegalidade ou abuso do poder.

31. No ano de 1934, no período imediatamente anterior à promulgação da nova Constituição Federal, foram editados dois diplomas legais de natureza processual.

O primeiro, com a finalidade de estabelecer normas de processo para assegurar a atuação jurisdicional de novos direitos reconhecidos, o Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, que criou a ação renovatória de locação comercial, para proteção do fundo de comércio.

O outro, destinado à reforma do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para abreviar o julgamento dos feitos anteriores a 1933, dispensando a revisão nas apelações

e recursos extraordinários entrados no Tribunal antes de 1933, para permitir o julgamento apenas com o "visto" do relator, o Decreto n. 24.370, de 11 de junho de 1934.

Na vigência da nova Constituição podem ser apontadas somente três leis que interessam à história do processo civil: as Leis ns. 319, 492 e 510.

A Lei n. 319, de 25 de novembro de 1936, que se destinou a regular o recurso das decisões finais das Côrtes de Apelação e de suas Câmaras, instituiu os recursos *de revista* para a Corte Plena e de *embargos de nulidade e infringentes do julgado* para julgamento pelo Tribunal competente, nos termos da lei de organização judiciária.

Cabia o recurso de revista das decisões finais das Côrtes de Apelação ou de qualquer de suas Câmaras ou Turmas, quando "contrariar ou divergir de outra decisão, também final, de mesma Corte, ou de alguma de suas Câmaras ou Turmas, sobre a mesma espécie ou sobre idêntica relação de direito"; ou "quando proferida por alguma ou algumas das Câmaras, ou Turmas, contrariar interpretação da mesma lei, ou do mesmo ato, adotada pela mesma Corte, ou normas por ela estabelecidas".

Os acórdãos proferidos nos julgamentos de apelações cíveis e de agravos eram considerados decisões de última instância sempre que, proferidas por unanimidade de votos, confirmassem as decisões recorridas, exceto nas causas de valor superior a vinte contos de réis (art. 5.º).

"Quando não houver dupla conformidade, ou quando excedido aquele valor, caberão embargos de nulidade e infringentes do julgado, para julgamento pelo Tribunal competente, nos termos da lei de organização judiciária" (parágrafo único).

A Lei n. 492, de 30 de agosto de 1937, que regulou o penhor rural e a cédula pignoratícia, estabeleceu um processo especial para a execução pignoratícia (arts. 22 a 30), cominando, inclusive, a prisão preventiva do devedor e depositário infiel, para coagi-lo a entregar os bens empenhados.

A Lei n. 510, de 22 de setembro de 1937, alterou o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Entre outras modificações atinentes ao exercício da profissão, a lei criou uma nova figura de intervenção de

terceiro no processo. Na alínea do art. 100, com a redação dada pelo art. 29 da lei, foi estabelecido que "em todo o processo judicial, atinente ao exercício da profissão, poderá intervir e recorrer das decisões proferidas o presidente da Ordem, da Seção ou Subseção."

Embora de âmbito restrito, trata-se de uma forma especial de legitimação de terceiro para intervir no feito.

A Lei n. 319, como se sabe, surgiu da necessidade de pôr paradeiro aos efeitos desastrosos que o Decreto n. 21.228, de 1932, estava produzindo no Distrito Federal.

Por esse motivo foi recebida com reservas nos outros Estados.

Em São Paulo, por exemplo, o Tribunal de Justiça julgou que, tendo sido feita para o Distrito Federal, não tinha aplicação nos Estados, por atentatória do princípio federativo.

Já no regime do Estado Novo, o Interventor Federal em São Paulo, promulgou o Decreto-lei n. 9.664, de 28 de outubro de 1938, no qual foram reproduzidos alguns dos dispositivos da Lei n. 319, referentes à matéria de processo, com as adaptações à organização judiciária do Estado, com o que se pôs termo às controvérsias sobre a aplicação da lei.

32. A 10 de novembro de 1937, o Presidente da República deu um golpe de estado, dissolvendo o Congresso para instaurar o regime ditatorial de modelo fascista, denominado Estado Novo.

A carta constitucional outorgada naquela data manteve a competência privativa da União para legislar sobre o direito processual (art. 16, n. XVI).

O órgão de cúpula do Poder Judiciário voltou a denominar-se Supremo Tribunal Federal (arts. 90 e 97), com onze Ministros, podendo o número de Ministros ser elevado até dezesseis, por proposta do próprio Tribunal, vedada a sua redução, em qualquer caso.

Foi mantido o instituto do "habeas corpus" (art. 122, n. 16) mas o *mandado de segurança* não foi acolhido entre os direitos e garantias individuais assegurados.

Quanto ao *recurso extraordinário*, foi disciplinado seu cabimento nos seguintes casos, nas causas decididas pelas justiças locais, em única ou última instância:

"a) quando a decisão fôr contra a letra de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado;

"b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição e a decisão do tribunal local negar a aplicação à lei impugnada;

"c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar válida a lei ou o ato impugnado;

"d) quando decisões definitivas dos Tribunais de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou decisões definitivas de um destes Tribunais e do Supremo Tribunal Federal derem à mesma lei federal inteligência diversa."

33. A carta constitucional outorgada, em seu art. 107, estabeleceu que todas as causas, com exceção das de competência do Supremo Tribunal Federal, seriam da competência da Justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, e, no art. 185, que o julgamento das causas em curso na extinta Justiça Federal e no atual Supremo Tribunal Federal seria regulado por decreto especial, que prescreveria, do modo mais conveniente ao rápido andamento dos processos, o regime transitório entre a antiga e nova organização judiciária estabelecida naquela Constituição.

Para a execução do disposto nesses dois artigos da Carta, foi expedido o Decreto-lei n. 6, de 16 de novembro de 1937, que dispôs sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso.

Além das medidas de caráter transitório, destinadas a possibilitar a mudança do sistema de organização judiciária sem prejudicar o andamento normal dos processos, o diploma introduziu algumas modificações permanentes, tais como a divisão do Supremo em Turmas e a criação do recurso de embargos para o Tribunal Pleno das decisões proferidas pelas Turmas.

Dispõe o art. 5.º, que todos os feitos da competência do Supremo seriam julgados por Turmas de cinco juízes, revogado o art. 3.º do Decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.

O art. 6.º estabeleceu:

"Admitem-se embargos para o tribunal pleno dos julgamentos das Turmas:

"I — quando o acórdão embargado não confirmar por unanimidade a decisão recorrida;

"II — quando, embora não se verifique unanimidade no julgamento o acórdão embargado:

"a) deixar de aplicar, por inconstitucional, lei ou ato do Presidente da República (Constituição, art. 96);

"b) estiver em manifesta divergência com a jurisprudência do Tribunal Pleno ou da outra Turma;

"III — nos casos de recurso extraordinário, sempre que o Tribunal resolva entrar no conhecimento da questão federal, que deu lugar à interposição do recurso.

"§ 1.º. Cada uma das Turmas julgará os embargos de declarações opostos aos respectivos acórdãos;

"§ 2.º. Os embargos aos acórdãos mencionados em o n. I d'este artigo só serão processados se o Tribunal Pleno os declarar relevantes, na forma do art. 9.º, § 1.º e 2.º. do Decreto n. 20.106, de 13 de junho de 1931."

34. Durante os primeiros anos do Estado Nôvo, no período que antecedeu a promulgação do Código de Processo Civil Brasileiro, são poucos os decretos-leis editados com finalidade processual.

Apenas dois: o Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo o território nacional, e o Decreto-lei n. 1.283, de 18 de maio de 1939, que dispôs sobre o processo das desapropriações.

O Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937, que dispôs sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações e o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 3.079, de 15 de setembro de 1938, são dois diplomas de direito material, que contêm, também, algumas normas de natureza processual, como são as constantes do art. 16 e seus parágrafos, a respeito do processo de adjudicações de lotes compromissados.

O Decreto-lei n. 960, pelas inovações apresentadas, revelou um notável aprimoramento da técnica processual sob o influxo das doutrinas modernas em voga na Europa.

Assim é que, antecipando-se ao Código, que seria promulgado no ano seguinte, a lei acolheu o despacho sancionador (arts. 19 e 20) do moderno direito processual português, bem como os princípios da oralidade processual, sistematizados por Chiovenda, quais sejam o da concentração dos atos de instrução e debate oral da causa em audiência, o da imediatidade do juiz com as provas e com as partes e o da identidade da pessoa física do juiz.

Com os preceitos dos arts. 22, 23 e 24, o legislador do Decreto-lei n. 960 introduziu no processo civil brasileiro o sistema do processo oral, preconizado por Chiovenda e aceito pela doutrina dos mais autorizados processualistas europeus.

Como precursor do Código de Processo, o Decreto-lei n. 960 representou marco decisivo na evolução do nosso processo civil. Um passo à frente, no caminho da atualização científica de nossa legislação processual.

A LITERATURA

35. Embora de curta duração, este quarto período que vai da reunificação do direito processual civil até às vésperas do Código Nacional, registra o aparecimento de inúmeros trabalhos doutrinários e, particularmente, de sugestões e comentários, a propósito da projetada reforma do processo civil e do Anteprojeto de Código, elaborado pela Comissão Especial nomeada pelo Governo em decorrência do mandamento da Constituição de 1934.

Foram publicados no Rio de Janeiro, em 1935, o folheto de Arthur Ribeiro "Comissão do Projeto do Código de Processo Civil e Comercial"; o estudo do Professor Oscar da Cunha, "Breves Considerações sobre o Código do Processo Civil Brasileiro"; e os comentários de Guilherme Estellita, "A Propósito do Futuro Código do Processo Civil e Comercial Brasileiro".

Em 1936 a Imprensa Nacional publicou, em separado, os três Projetos parciais do Código do Processo Civil e Comercial da República dos Estados Unidos do Brasil, elaborados respectivamente por Levy Carneiro, João Martins Carvalho Mourão e Arthur Ribeiro, bem como as "Sugestões" apresentadas pelo Professor João Arruda, lente da Academia de São Paulo, e por Zótico Batista.